



UNIVERSIDADE
NOVA
DE LISBOA

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

DO INFORMADOR DE POLÍCIA AO AGENTE PROVOCADOR

O CONTRIBUTO DOS HOMENS DE CONFIANÇA PARA A PRODUÇÃO DE

PROVA E A SUA PERIGOSIDADE

Autor: João Filipe de Oliveira Coelho Gíria

Orientador: Professor Doutor Luís Manuel André Elias

Lisboa, Junho de 2017

DO INFORMADOR DE POLÍCIA AO AGENTE PROVOCADOR

O CONTRIBUTO DOS HOMENS DE CONFIANÇA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA E A SUA PERIGOSIDADE

DO INFORMADOR DE POLÍCIA AO AGENTE PROVOCADOR

O CONTRIBUTO DOS HOMENS DE CONFIANÇA PARA A PRODUÇÃO DE
PROVA E A SUA PERIGOSIDADE

DISSERTAÇÃO DE Mestrado realizada no âmbito do Mestrado em Direito e
Segurança da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, com a
finalidade de obtenção do grau de Mestre em Direito e Segurança

Autor: João Filipe de Oliveira Coelho Gíria

Orientador: Professor Doutor Luís Manuel André Elias

Lisboa, Junho de 2017

Declaração Anti-plágio

Declara-se que é original o trabalho agora apresentado em forma de dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito e Segurança, sob o título “Do Informador de Polícia ao Agente Provocador – O Contributo dos Homens de Confiança para a Produção de Prova e a sua Perigosidade”, estando todas as fontes consultadas mencionadas na Bibliografia.

DO INFORMADOR DE POLÍCIA AO AGENTE PROVOCADOR

O CONTRIBUTO DOS HOMENS DE CONFIANÇA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA E A SUA PERIGOSIDADE

À Leonor e ao Dinis

À Helena

Agradecimentos

Na realização deste trabalho as minhas primeiras palavras de agradecimento têm obrigatoriamente de ser para com o Sr. Superintendente Luís Elias, meu orientador, por ter aceite coordenar este estudo. Pela compreensão dos meus prazos serem sempre curtos. Pelas suas palavras de incentivo e pela sua contribuição preciosa para que este trabalho fosse concluído.

Ao Sr. Intendente Luís Pebre, meu Comandante, pela paciência nos últimos anos. Pelo apoio e por ter sido um amigo nos momentos de dificuldade.

Ao Sr. Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, Afonso Oliveira, por ter acedido colaborar neste estudo e tem partilhado os seus conhecimentos pessoais, fruto de trinta anos de experiência.

À Sra. Procuradora-Adjunta Sandra Marques por ter aceitado discutir este assunto no plano académico e me ter dado a sua opinião pessoal e profissional.

Ao Sr. Subcomissário Bruno Pereira, meu camarada e amigo, pelas longas conversas sobre investigação criminal e pela revisão deste trabalho.

Ao Sr. Subcomissário Luís Abraúl por ser um amigo para todas as ocasiões.

Aos meus pais, por serem incansáveis na colaboração da minha vida pessoal. Pelo carinho que sempre disponibilizam.

À minha Lena. Por ser a minha companheira de tantos anos. Por ter a palavra certa para me confortar e por nunca me deixar desanimar. Pelo amor.

Àqueles que fazem a minha vida fazer sentido. À Nonô e ao Dinis. Por todos os momentos em que não participei nas vossas brincadeiras. Pela minha constante ausência, sem que me recebam sempre com um sorriso e um abraço. Obrigado. Amo-vos.

Declaração de Conformidade

O corpo do trabalho que se apresenta tem 183.839 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Resumo

A produção de prova apresenta-se como o objecto central da investigação criminal. Apurar a existência de um crime e determinar os seus agentes, permitindo a descoberta da verdade, acusação dos culpados e liberação dos inocentes é a base de investigação de qualquer ilícito.

Nem sempre a reconstituição de um facto é inteligível, daí que os investigadores tencionarão ouvir as vozes que clamam no cenário criminal. Devem atender que para além da sua formação investigatória, existem pessoas que obtêm informação sobre uma realidade que por vezes só é possível atingir com o seu testemunho.

A utilização das informações recolhidas pode ser um catalisador fulcral para a responsabilização dos autores criminais. Porém, os investigadores deverão perceber como essa informação foi recolhida. A própria relação entre o polícia e a fonte humana de informação deve respeitar determinados princípios e normas para que o objecto principal da investigação criminal não seja cumprido sob meios enganosos e ofensivos aos direitos, liberdades e garantias.

Para além das fontes humanas de informação, existem outras figuras de recolha de prova a que alguns autores designam por homens de confiança. Todas visam a identificação de meios e métodos que contribuem para a investigação, mas a linha que separa a legalidade da ilicitude é muito estreita, devendo os meios na dependência do Estado se abster da criação de cenários criminais que possam comprometer a legalidade da investigação.

Palavras-chaves: informações; informadores; prova; infiltrado; encoberto; provocador; investigação criminal.

Abstract

The production of evidence is the central object of criminal investigation. Finding out the existence of a crime and determining its agents, allowing the discovery of the truth, prosecution of the guilty and the acquittal of the innocent is the basis for investigation of any wrongdoing.

The reconstitution of a fact is not always intelligible, so investigators must take into account all versions that arise on the criminal scenario. They should take into account that in addition to their investigation training, there are people who get information about a reality that is sometimes only possible to reach with their testimony.

The use of this gathered information can be a key catalyst for the accountability of perpetrators. However, investigators should be aware of how this information was obtained. The very relationship between the police officer and the human source of information must respect certain principles and rules so that the main subject of the criminal investigation is not accused under deceptive and offensive means against its rights, freedoms and guarantees.

In addition to the human sources of information, there are other evidence collection entities that some authors designate as reliable men. They all aim at identifying means and methods that can contribute to the investigation, but the line between legality and illegality is very thin, so there should be restraint on creating criminal scenarios that could compromise the legality of the investigation.

Palavras-chaves: intelligence; informants; proof; infiltrate; undercover; provocative; criminal investigation.

Abreviaturas

Ac. – Acórdão

ASAE – Autoridade da Segurança Alimentar e Económica

CC - Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CP - Código Penal

CPA - Código do Procedimento Administrativo

CPP - Código Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

GNR – Guarda Nacional Republicana

JIC – Juiz de Instrução Criminal

LDN - Lei de Defesa Nacional

LOIC – Lei da Organização da Investigação Criminal

LPT – Lei de Protecção de Testemunhas

LQSIRP – Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa

LSI - Lei de Segurança Interna

MP – Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos

PJ – Polícia Judiciária

PML – Polícia Municipal de Lisboa

PSP – Polícia de Segurança Pública

RJAE - Regime Jurídico das Acções Encobertas

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SIED – Serviço de Informações Estratégicas de Defesa

SIS – Serviço de Informações de Segurança

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

StPO – Strafprozessordnung – Código Processo Penal Alemão

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

a) Contexto e enquadramento

O combate à criminalidade por parte do Estado nem sempre se afigura fácil. Mais concretamente, o combate à criminalidade violenta e grave exige meios suplementares para a recolha de prova e veracidade dos factos. Tal afirmação deve-se aos métodos cada vez mais engenhosos de ocultação da produção ilícita, levando a que os órgãos da justiça tencionem encontrar novos métodos para colmatar as exigências de investigação.

O recurso à informação é essencial para a descoberta da verdade. A busca de informações já não é uma área exclusiva dos serviços de informação, entendendo-se que as polícias necessitam cada vez mais de organização e análise informacional para que assim possam corresponder às necessidades da população.

As informações propriamente ditas podem corresponder a variados sectores da segurança pública ou da segurança interna, quer digam respeito a ameaças à independência nacional ou que coloquem em causa a liberdade e direitos da sociedade de um determinado Estado, respectivamente. Porém no âmbito da segurança interna, podem ser produzidas notícias que permitam a recolha de indícios que desvendaram um determinado inquérito criminal.

Os cidadãos que detêm a informação e a partilham com os investigadores são normalmente designados por informadores. Estes percorrem um terreno nebuloso para a recolha de informações e posterior transmissão. Os agentes de autoridade recebem a informação e, na maioria das vezes, desconhecem como a mesma foi recolhida e quais as verdadeiras intenções do denunciante.

Deste modo, salientar-se-á qual a importância que a recolha de informações poderá ter no objecto da investigação criminal, assim como quais as

providências que os investigadores deverão adoptar na relação profissional que mantêm com os denunciantes.

Da análise apresentada estipula-se os seguintes objectivos:

- Patentear a informação como um instrumento essencial na prossecução de uma investigação;
- Analisar o perfil dos informadores de polícia;
- Reconhecer as diversas figuras dos homens de confiança;
- Interpretar a actividade de um informador de polícia e dissecar a sua actuação na recolha de informações.

b) Justificação do Tema e Hipóteses

No âmbito de uma investigação de um crime, a solução para o mesmo pode não advir de técnicas especiais de investigação, de perícias laboratoriais ou de meios de obtenção de prova convencionais, mas sim das vozes que testemunharam os factos. Tal seria fácil de enquadramento, se estas mesmas vozes tivessem a disponibilidade de ser identificadas e fossem aos autos declarar o que presenciaram. Mas não. As testemunhas referenciadas desejam anonimato por diversas razões e esta é uma condição fundamental para que continuem a colaborar com a justiça.

O cumprimento das necessidades da investigação criminal não pode ser a única preocupação dos investigadores, há que atender aos meios e métodos que a informação é recolhida assim como a mesma é analisada face aos objectivos estabelecidos.

Não existe qualquer diploma legal que estabeleça as formas de gestão que se deve ter com os informadores de polícia, daí que a relação que estes mantêm

com os polícias fica exclusivamente ao cargo de cada investigador, desconhecendo as autoridades judiciárias como a informação foi carreada para a investigação.

A problemática da gestão de informadores de polícia continua a fomentar alguma discussão no seio das corporações policiais, pois a distinção entre um informador e outras figuras dos homens de confiança parece não ser clara, assim como a barreira entre estas figuras ser bastante ténue.

Ao utilizar-se informadores de polícia surge a questão sobre a legalidade de tal meio, isto é, se a utilização destes denunciante fere os direitos fundamentais dos cidadãos e se a utilização destes não poderá recair em meios enganosos, tipificados como meios de prova proibidos, conforme o art. 126.º do CPP.

Assim, são levantadas quatro possibilidades de investigação no âmbito do contexto das informações e da investigação criminal, dos quais se enuncia:

- A relevância das informações para os fins da investigação criminal;
- A perigosidade do relacionamento entre o investigador e o informador;
- A legalidade da prova recolhida por parte dos homens de confiança;
- A acção dos homens de confiança colide com os direitos individuais do investigado.

c) Metodologia Adoptada

No que se refere à metodologia adoptada, o estudo empregue baseou-se na leitura e análise de legislação, obras, monografias relacionadas com o tema,

assim como bibliografia que se relacione com algum dos itens a ser desenvolvido neste trabalho.

Não pode ser olvidado, em complementaridade à análise bibliográfica, o conhecimento acumulado de quatro anos do comando da Esquadra de Investigação Criminal da Divisão Policial da Amadora do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, do qual recai a responsabilidade de coordenação da investigação criminal de diversos inquéritos no âmbito de crimes de competência da força de segurança elencada.

Este trabalho enquadra-se num estudo teórico, exploratório, que reconhecendo a especificidade dos homens da confiança, encara um problema, lança a dúvida e tenta esclarecer qual o tratamento a levar a cabo na relação com os informadores de polícia, assim como qual a posição deste, na produção e valoração de prova.

O presente trabalho encontra-se subdividido em cinco capítulos para melhor compreensão do tema de investigação.

O recurso a fontes humanas de informação não é recente. Qualquer investigador preserva as suas fontes e fomenta que estas não se dissipem. Todavia, existe uma forte resistência em assumir quem são estes informadores, o que fazem, com quem se relacionam. Não existindo estudos aprofundados neste sentido, criou-se aqui a dificuldade em colher informação. Não tendo a gestão de informadores um critério rigoroso, torna-se difícil a definição de estratégias de pesquisa. Toda a informação recolhida, para além da experiência profissional, deveu-se a diálogos objectivos sobre a presente temática com magistrados do Ministério Público, Oficiais da PSP e GNR e investigadores da Polícia Judiciária.

Foi ponderada a realização de entrevistas a um variado painel de personalidades ligadas à investigação criminal, mas face ao tema em apreço ser

ainda muito pouco debatido, entendeu-se que as entrevistas, quer fechadas ou abertas, não complementariam a presente dissertação.

A gestão das fontes humanas ainda se encontra num estado primário, de oportunidade policial e sem seguir um rigor profissional. A utilização desta contínua a beneficiar as investigações, mas não se assume o seu recurso perante a justiça.

Deseja-se que este trabalho contribua para uma melhor reflexão sobre a problemática dos informadores de polícia, bem como que seja um catalisador de outros estudos científicos sobre a mesma matéria, ajudando assim a esclarecer o modo como os OPC devem gerir o relacionamento com estes denunciantes, e que sob o princípio da legalidade e da prossecução do interesse público, possam contribuir para a descoberta da verdade e realização da justiça.

Capítulo I - O Poder do Estado e a Relevância da Prova

1.1 Do Estado

O Estado deve ser compreendido como a organização de um aglomerado de pessoas e inseridas num determinado espaço territorial, o qual impõe a Lei, determina valores e regras a serem cumpridas e que sobre a sua autoridade promove o bem-estar social dos cidadãos. Para Georges Burdeau o Estado não se apresenta como uma organização hierárquica num delimitado território, mas sim uma organização na ordem do espírito, ou seja, é uma concepção ideal, não dispondo de outra qualquer realidade para além da conceptual. O Estado para o autor apenas existe porque é o verdadeiro pensamento (1970: 16).

A estrutura e organização política de um Estado, segundo Jorge Miranda, pode ser simples ou unitária, composta ou complexa (1994: 275). Desconstruindo a ideia do autor, um Estado simples deverá ser homogéneo, apresentar um conteúdo histórico, tendo como objectivo a centralização de povos díspares que apenas através de um Estado federal que possibilite a união das populações em causa. Já o Estado composto não é homogéneo, é descontínuo a nível territorial.

Acompanha-se Bacelar Gouveia (2013: 129) quando entende que o Estado actual, fruto da história contemporânea, é o modo de organização que deverá satisfazer as pretensões dos cidadãos, é uma estrutura com personalidade jurídica que num território exerce um poder político soberano de acordo com as necessidades dos cidadãos que a essa entidade se encontram vinculados.

Como ensina Castro Mendes (1997: 24), a palavra Estado apresenta dois sentidos, um lato e um restrito. Em sentido lato o Professor em referência entendia que seriam integrados os Estados não soberanos e independentes, tais como os Estados Unidos da América ou o Brasil. Quanto ao sentido restrito, o Estado é entendido como uma sociedade organizada politicamente, fica em

determinado território que lhe é privativo e apresenta duas características fundamentais, tais como, a soberania e a independência.

Ao evidenciar-se que um Estado apresenta uma organização soberana e independente definida para determinado território e que representa a população desse mesmo espaço, que por razões de Lei têm o poder coercivo de salvaguardar os direitos e deveres da sua população, deve-se, segundo Bacelar Gouveia (2013: 129 e ss.), analisar alguns aspectos preliminares para além dos elementos tradicionais de um Estado, nomeadamente, o elemento humano, funcional e espacial.¹

Preliminarmente julga-se que um Estado apresenta uma complexidade organizacional e funcional na medida em que das diversas funções e atribuições que este dispõe, é crucial apresentar um demarcado conjunto de organismos que possam colmatar as necessidades apresentadas. Um Estado deve primar pela institucionalização dos seus objectivos e actividades, ou seja, os ideais de um Estado são sobrepostos aos interesses pessoais e particulares dos cidadãos que compõem o próprio Estado. Uma organização de representação de um território e povo deve ser autónoma no que respeita aos fins pretendidos, tem poder originário o qual se expressa em função da qualidade do poder político que detém. Apresenta um espaço físico que representa para com os seus constituintes a ideia de poder em relação ao espaço territorial de sua responsabilidade. Por fim, um Estado exerce, embora como meio não excepcional, a coercividade em relação aos infractores em prol daqueles que respeitam a Lei, em nome da ordem social e segurança territorial.

Quanto à decomposição das características do Estado, Blanco Moraes (2008: 15) através da tricotomia clássica de Jellinek, associa um quarto elemento

¹ O Estado é então apresentado como o protótipo do poder político. Tal poder possibilita a organização de uma comunidade, ou seja, permite que quem exerce autoridade nessa mesma comunidade imponha comportamentos. (Luís Nandim de Carvalho, Natália da Silva Pinto e Pedro Basto de Almeida, 1998: 25).

ligado directamente à ordem jurídica, assim como o povo, o território e o poder político soberano.

O povo é entendido como um conjunto de pessoas ligadas a um determinado espaço territorial através de um vínculo jurídico da nacionalidade.

O território apresenta-se como sendo o espaço territorial o qual dispõe de fronteiras terrestres, marítimas e aéreas.

O poder político soberano comporta um sistema de órgãos que desempenham funções de autoridade sobre o povo e no âmbito territorial nacional. Para tal intento, tem poderes coercivos para impor a sua vontade.

Por fim é apresentado o ordenamento jurídico como elemento da estrutura de um Estado, o qual se caracteriza como sendo um sistema rígido pelo direito e pela lei, o qual emite normas e regras aplicadas pelas autoridades competentes.

Os fins de um Estado, tradicionalmente, não fogem a três factores fundamentais ao normal funcionamento de uma sociedade: segurança², justiça e bem-estar. A justiça não é mais do que a vontade eterna de atribuir a cada um aquilo que lhe é devido (Castro Mendes, 1997: 29). Já o bem-estar é proporcionar aos elementos constitutivos da sociedade a devida correspondência às necessidades fundamentais que apresentam, sejam de cariz económico, laborar, familiar, entre outras.

Por fim, a etimologia da palavra Estado radica o seu principal fim como organismo público, ou seja, a exclusividade do poder político (Georg Jellinek, *opud* Jorge Bacelar Gouveia, 2013: 134). O Estado chama a si representantes da população para que a voz do povo ecoe nas decisões da comunidade, mas a decisão dessa mesma comunidade passa sempre pelo poder que é instituído no órgão representante da população.

² A prossecução da segurança por parte do Estado é objecto de estudo em linhas posteriores.

1.2 Da Segurança

Desde os primórdios que a segurança³ é um bem essencial, uma necessidade humana. Para González as comunidades que o Homem desenvolvia e as emergentes estruturas de poder político eram fundamentalmente explicadas pela necessidade de segurança, pela convicção de que a segurança não era apenas um estado de auto-protecção, mas sim uma forma externa ao próprio indivíduo, interligando os conceitos de sociedade, segurança e poder (1995: 10). A sociedade forma-se por imperativos de segurança. O cidadão pretende viver em segurança e exercer os seus direitos, daí que reconheça numa entidade o poder de estabelecer as normas necessárias ao seu exercício – o Estado. O Estado tem o dever de colaborar no exercício dos direitos dos seus cidadãos, tendo inclusive o poder coercivo para que os mesmos sejam respeitados e restabelecidos.

Ao reflectir-se sobre a palavra segurança⁴ leva-nos a considerar um estado em que os indivíduos usufruem de um estado social que permita o exercício dos seus direitos, liberdades e garantias na sua plenitude, sem perturbações no âmbito da ordem e tranquilidade pública. É no fundo um estado de equilíbrio emocional, social e intelectual, sem qualquer ameaça ao cidadão, quer no âmbito da sua integridade física quer intelectual.⁵

Conforme António José Fernandes refere, a ordem social é um paradigma fundamental no conceito de segurança, “é o garante do respeito pela vida íntima,

³ A Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira dispõe que a segurança como sendo o “acto ou efeito de segurar; afastamento de todo o perigo”, ou até o “estado das pessoas ou coisas que os torna livres de perigo ou dano”. (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1989: 107).

⁴ Sofia Santos analisa o conceito de segurança entendendo que o mesmo é remetido para uma dimensão interestatal. A classificação comum de segurança “centra-se no Estado soberano e orienta-se, quase exclusivamente, no sentido da preservação da soberania, da integridade territorial e da protecção da população desse Estado face a uma ameaça estatal de cariz militar.” (Sofia Santos, 2014: 424).

⁵ A segurança pode apresentar dois sentidos de defesa. A segurança externa e a segurança interna. Acompanha-se Hélder Valente Dias quando entende que a segurança externa se exerce contra entidades externas e que possam colocar em causa a segurança do território e a soberania nacional. Quanto a segurança interna corresponde à manutenção da paz e ordem pública, segurança de pessoas e bens, na aplicação geral do direito e justiça, assim como na prevenção geral do crime. (Valente Dias, 2012: 24).

pela vida privada e pela vida pública” (António José Fernandes *opud* Antunes Dias, 2001: 9). Já Cristina Sarmiento entende que o conceito de segurança está interligado ao conceito de Estado. Para a autora o conceito de segurança “está ligado a um acto ofensivo, ou acontecimento, que afecte significativamente os objectivos políticos do Estado, em termos que colocam em causa a sua sobrevivência como unidade política” (2006: 162).

Todavia, na contemporaneidade segurança tornou-se um conceito de *banda larga* (Marques Guedes & Elias, 2010: 30). É patente que a segurança já não é matéria exclusiva da atenção dos Estados. Perdeu a sua dimensão quase exclusivamente pública, nacional e *militar*. O conceito de ‘segurança’ abarca agora a actuação e o empenhamento de instituições públicas mas também de privadas, da sociedade local e da sociedade civil num sentido mais amplo, bem como de instituições e organizações internacionais, sejam elas as de Estados vizinhos, as de entidades intergovernamentais ou supranacionais.

Importa saber qual a necessidade desta busca incessante pela segurança, qual o factor fundamental para que a segurança seja encarada como essencial ao convívio social, alcança-se que tal intento é devido ao sentimento de insegurança⁶.

O sentimento de insegurança⁷, seguindo o preceito de Néilson Lourenço, enquadra-se como um conjunto de manifestações de inquietude, de receio e perturbação, quer a nível individual, como colectivo, cristalizadas sobre o ilícito criminal (2014: 356). Roché define o sentimento de insegurança como “uma inquietação cristalizada sobre um objecto (o crime em sentido lato) e sobre os seus autores. Este apoia-se no mundo experimentado pelos indivíduos, fazendo

⁶ Fiães Fernandes entende que a insegurança é “um assunto popular que os órgãos de comunicação social exploram como forma de garantir audiências e que ciclicamente domina o discurso político no sector da segurança.” (Fiães Fernandes, 2014: 307).

⁷ Não é fruto de um estudo aprofundado neste trabalho, mas o sentimento de insegurança começou a surgir no seio das cidades de maiores dimensões devido a um processo rápido e complexo relativamente ao abandono de valores tradicionais e ao aumento da criminalidade em geral.

referência a um sistema de valores.” (1993: 136). Para Antunes Dias, a falta de segurança leva a que o cidadão apresente um modo de estar inquietante, de medo, ameaçador, perturbador, desconfiante e angustiante “que resultam da percepção, da representação ou da leitura que elaboramos do meio e da realidade onde estamos inseridos, que se traduzem em ideias, imagens e palavras” (2001: 25).

O crime como fenómeno humano e cultural, que não corresponde a padrões esquematizados e racionais, é um problema de todos, dado os elevados custos pessoais e até sociais que ocorrem, daí que o sentimento de insegurança seja um dos principais focos de inquietude da sociedade (Antunes Dias, 2001: 25). O cidadão para poder exercer plenamente os seus direitos, liberdades e garantias, pretende fazê-lo em segurança, ou seja, sem qualquer tipo de sentimento de preocupação ou inquietude que possam abarcar a insegurança. Seguindo este ditame, o cidadão é então apresentado como o factor central do Estado, ocupando assim o lugar central face à segurança. O Estado tem o papel fundamental de precaver a segurança dos seus constituintes, esta é a “situação social que se caracteriza por um clima de paz, convivência e de confiança mútua que permite e facilita aos cidadãos o livre e pacífico exercício dos seus direitos individuais, políticos e sociais, assim como o normal funcionamento das instituições públicas e privadas” (Roché, 1993: 68).

Ao referir-se a função do Estado⁸ como promotor da segurança dos cidadãos é necessário que, primeiramente, se entenda que esta função surge de

⁸ Relativamente a este assunto, Miguel Faria refere “a função administrativa que o Estado exerce desdobra-se em dois sentidos: um, na manutenção da sua personalidade jurídica; o outro, na orientação e satisfação das necessidades colectivas, com vista à paz e ao bem-estar social e geral”. (Miguel Faria, 2001: 170).

entre várias que caracterizam um Estado de Direito Democrático⁹ e que caminha permanentemente ao lado de outro direito fundamental que é a liberdade.

Se até à Revolução Francesa era o Estado que detinha um poder totalitário, subjugando o indivíduo, usando este poder abusivamente, após esta época e em respeito aos direitos do cidadão, foi necessária a preservação da liberdade, ou seja, “o Estado é chamado a intervir por forma a proteger o indivíduo das arbitrariedades dos detentores do poder e da conseqüente violação de direitos” (Antunes Dias, 2001: 63), ficando assim o Estado com a missão de garantir que os direitos dos cidadãos sejam assegurados, fora do plano de normas vigentes, quer internacionais, como nacionais. O Homem admite viver sobre regras, abdicando um pouco dos seus direitos pois o valor da segurança é consideravelmente superior, ficando o Estado com o exercício do uso da força para assegurar essa segurança em prol da liberdade¹⁰. Aludindo-se a Beccaria, este refere que os Homens uniram-se em sociedade, pois estavam “cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza da sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada (...) ao bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o seu legítimo depositário e administrador” (1991: 43).

A existência de um Estado de Direito Democrático subentende que este seja promotor dos direitos liberdades e garantias que assistem o cidadão, entre os quais se insere o direito à segurança¹¹.

⁹ A referência a Estado de Direito Democrático pressupõe a subordinação deste à CRP, e à lei. Esta subordinação subentende o respeito pela dignidade da pessoa humana, base fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade justa, como enuncia o art. 1.º da CRP.

¹⁰ Sobre este assunto, Pedro Clemente afirma que o “Homem não pode ficar sujeito às actividades egoístas de outro Homem, pelo que o Estado encarrega-se da satisfação das principais necessidades de cada ser humano que são semelhantes às sentidas pelos demais indivíduos da colectividade. Há a necessidade social com carácter individual e existe também necessidade social colectiva, privada e pública, que só é perceptível porque o Homem vive em sociedade”. (Pedro Clemente, 1998: 31).

¹¹ Quanto ao conceito de segurança, Guedes Valente afirma que a “segurança como bem jurídico colectivo ou supra-individual não pode ser vista em uma perspectiva limitativa dos demais direitos

O terrorismo, a criminalidade organizada e a criminalidade violenta e grave são apresentados por muitos autores como justificativas da criação de institutos mais severos, eficazes e expeditos ao nível da prevenção, investigação e sancionamento (Pereira: 2006: 77). No entanto, há um núcleo essencial de direitos, liberdades e garantias que não pode ser afectado nesta luta contra o crime, sob pena de descaracterização do Estado de direito. A protecção de direitos deverá ser reforçada porque o objectivo das redes terroristas consiste precisamente em afectar os fundamentos dos regimes democráticos tal como hoje os concebemos (Elias, 2015: 28).

A vida em sociedade apenas encontra o seu equilíbrio através da segurança, pois só através desta se consegue a estabilidade necessária para o desenvolvimento social e para o livre exercício dos direitos individuais e colectivos. Assim, a segurança é apresentada como um catalisador da vivência em sociedade, brandida como uma condição à regular vivência das populações. No fundo, a segurança “consiste num status que permite a boa organização e o bom funcionamento do Estado e da sociedade, que são pressupostos da existência do Direito e da liberdade” (António Francisco de Sousa, 1998: 36).

A CRP através do art. 27.º, consagra o direito à liberdade e segurança como um direito de garantia que assiste qualquer cidadão português e que é assegurado pelo Estado¹². A tipificação desta tarefa fundamental do Estado encontra-se também prevista na alínea b) do art. 9.º da CRP, onde é determinado que o Estado tem como missão garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático.

fundamentais, mas, tão só e em uma visão humanista e humanizante, como garantia da liberdade física e psicológica para usufruto pleno dos demais direitos fundamentais”. (2009: 36).

¹² No art. 27.º da CRP é apresentado o direito à liberdade e à segurança. Estes dois direitos aparecem em conjunto pois não devem ser encarados em separado, pois a segurança é um pressuposto da liberdade. O Homem apenas se sente livre quando está seguro, quando não se sente ameaçado, quando a sua integridade física não está em perigo, ou seja, a liberdade assenta na dignidade pessoal, no seu bem estar, na possibilidade de se sentir seguro, não se sentido ameaçado, podendo assim exprimir e exercer os direitos que lhe assistem.

1.3 Da Segurança Interna

A segurança interna, de acordo com o art. 1 da Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto – LSI, é a actividade desenvolvida pelo Estado¹³ de modo a que a ordem e tranquilidade pública seja assegurada, protegendo pessoas e propriedade privada, exercendo uma actividade preventiva e repressiva quanto à criminalidade, cooperando com o regular exercício das instituições democráticas, salvaguardando os direitos dos cidadãos e o respeito pela Constituição e a Lei. Acompanha-se Norberto Rodrigues quando julga que a política de segurança interna reflecte-se na preocupação com as ameaças que fazem perigar a segurança do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos, tendo o perigo ou ameaça uma origem interna (2001: 36). No mesmo sentido, António José Fernandes evidencia que a existência do Estado pressupõe a defesa da sociedade por parte deste. A sociedade acredita que sem o Estado não é possível manter a paz interna e assegurar a defesa externa, estando implícito a segurança das pessoas e a ressalva dos direitos destas, sendo um dos objectivos fundamentais do Estado (2005: 30).

No âmbito da segurança interna, acompanha-se a desconstrução realizada por Gomes Canotilho e Vital Moreira no sentido da objectividade da segurança interna e sua construção, a saber: a segurança interna tem expressão no texto constitucional através do art. 272.º da CRP, artigo que se distancia da defesa nacional, ou seja, demarca a defesa das ameaças e perigos externos, da prevenção e repressão da criminalidade que possa perigar internamente. A prossecução da segurança interna é tarefa da Polícia¹⁴ (1993: 955), afastando a possibilidade da

¹³ Como já demonstrado, o Estado é apresentado como o “guardião” dos direitos, liberdades e garantias, e principal prossecutor da garantia destes mesmos direitos.

¹⁴ O conceito de Polícia foi uma concepção que foi iniciada ainda antes do nascimento de Jesus Cristo. Este conceito surgiu associado à *polis*, que tinha o sentido de cidade, sendo que se concebia como polícia as acções de ordem e disciplina da *polis*. Mais tarde, sobretudo através da Revolução Francesa, o vocábulo Polícia sofreu várias alterações, sendo essencialmente utilizada para designar uma instituição que tem como objectivo repor e manter a ordem e tranquilidade pública, promover a segurança e demais

missão ser atribuída às Forças Armadas, encarregues da política de defesa externa nacional.¹⁵ Por fim a tarefa de segurança interna é executada pela Polícia, mas nem todas têm de revestir impérios de força ou serviço de segurança¹⁶, como determina a LSI, deixando de fora a prossecução da segurança interna aos organismos que apesar de serem Polícias Administrativas ou OPC não têm este tipo de missão, como por exemplo, no primeiro caso, as Polícias Municipais e, no segundo caso, a ASAE.

Tendo o Estado a tarefa de garantir a segurança¹⁷, compete-lhe constituir uma força colectiva, nomeadamente através da Polícia, a quem cabe defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos¹⁸.

A Polícia é um organismo do Estado e encontra explícita a sua missão no art. 272.º da CRP, isto é, é função da Polícia proteger a vida e a integridade física dos cidadãos, contribuir para a manutenção da ordem e da tranquilidade pública, assegurando a paz pública e o desenvolvimento social, factores essenciais na vida em comunidade¹⁹.

direitos dos cidadãos. Marcello Caetano denotava a Polícia como o “modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”. (2004: 1149).

¹⁵ Porém é crucial mencionar que as Forças Armadas podem ter actuar num cenário da segurança interna em situação de estado de sítio ou de emergência, contribuindo para o desenvolvimento e recuperação de cenários no âmbito da protecção civil, conforme o art. 19.º e n.º 6 e 7 do art. 275.º da CRP, art. 35.º da LSI, art. 8.º e 9.º da Lei n.º 44/86 de 30 de Setembro e al. f) do art. 24.º da LDN.

¹⁶ A Polícia pode revestir natureza de força de segurança ou de serviço de segurança. Seguindo João Raposo, as forças de segurança são as “corporações policiais que têm por missão assegurar a manutenção da ordem e segurança públicas e o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos”, tendo a possibilidade de usar de meios coercivos na prossecução das suas funções e apresentando uma estrutura fortemente hierarquizada. Já no que concerne aos serviços de segurança estes “são os demais serviços, não necessariamente policiais que concorrem para garantir a segurança interna”, que diferem das forças de segurança pois não dispõem de uma estrutura semelhante. (2006: 49).

¹⁷ Ao Estado compete garantir a segurança, seja ela no âmbito externo, através das Forças Armadas, como no âmbito interno, através da Polícia.

¹⁸ Conforme o n.º 1 do art. 272.º da CRP.

¹⁹ Quanto a este tema, Mário Gomes Dias afirma que “no Estado de Direito Democrático as forças e serviços de segurança são instituições de defesa da legalidade democrática e de protecção dos cidadãos, que estão exclusivamente ao serviço do Estado e da comunidade nacional e exercem os poderes-deveres correspondentes às suas atribuições funcionais, com os fins e dentro dos limites fixados pela Constituição

Cabe ao Estado o dever de intervir através da Polícia no contributo e na defesa dos direitos que assistem as pessoas. Este dever de intervenção assume especial importância no que se refere à função de prevenção e investigação criminal, na busca da realização da justiça. É uma força armada, que assumindo o papel interventivo do Estado, se lança na prevenção e repressão da criminalidade, podendo fazer o uso da força legítima e necessária, com o intuito de manter a ordem e a paz pública.

Completando, se ao Estado compete promover os direitos fundamentais das pessoas, a segurança assume neste campo um papel preponderante, estando directamente ligada à liberdade do cidadão. Assim, ao Estado é-lhe imposto “não só a organização de um força capaz de servir os interesses vitais da comunidade política, a garantia da estabilidade dos bens, mas também a durabilidade credível das normas e a irrevogabilidade das decisões do poder que respeitem interesses justos e comuns” (Guedes Valente, 2009: 98). Deste modo, a Polícia, em cumprimento de uma das funções do Estado, tem também um papel fundamental no garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

1.4 Dos Direitos Fundamentais

O Homem é um ser social, necessita portanto de outros seres para desenvolver as suas capacidades físicas e cognitivas. Para que as relações existam e proliferem é necessário existir a fixação de deveres e direitos fundamentais ao normal funcionamento da sociedade. A conduta moral do homem baseia-se, substancialmente, nos direitos que são reconhecidos ao seu

e pela Lei, não podendo adoptar meios coercivos para além do estritamente necessário e devendo, ainda, respeitar os princípios da adequação e da proporcionalidade”. (1994: 30).

próximo. São de direito natural²⁰. Expressam a garantia e a liberdade do ser humano.

Como anteriormente mencionado, os direitos fundamentais apresentam-se como uma oposição ao poder político, uma barreira apenas transponível em nome de um bem superior. É o reconhecimento da personalidade jurídica de cada cidadão por parte do Estado (Jorge Miranda, 1994: 3). São, segundo o pensamento de Germano Marques da Silva, exigências morais e éticas, na medida em que os direitos fundamentais estão directamente associados ao cidadão face ao poder, privilegiando a dignidade da pessoa humano, ou seja, é o reconhecimento do sujeito e da sua unidade perante a sociedade em que está inserido (2000: 23).

O reconhecimento de uma esfera própria das pessoas é segundo Jorge Miranda, fundamental para o reconhecimento dos direitos fundamentais por parte do Estado (1998: 22). Segundo o autor, não é possível o reconhecimento de direitos fundamentais em Estados totalitários ou, pelo menos, num regime de totalitarismo integral. Porém evidencia-se que não poderão ser reconhecidos verdadeiramente sem que exista uma relação com o Estado, uma relação com o poder que reconheça o indivíduo com um estatuto próprio, com o reconhecimento da sua excepcionalidade no seio comunidade política.

O respeito pelo Homem, pela sua dignidade e direitos foi sofrendo diversas alterações ao longo dos séculos. O reconhecimento de que cada cidadão apresenta um catálogo de direitos sem os quais a convivência em sociedade se tornaria difícil, daí que não seja elementar apenas a referência formal relativamente aos direitos fundamentais, pois é no âmbito material que estes materializam a sua dignidade constitucional.

²⁰ De acordo com Castro Mendes, é o direito que deveria vigorar, é o conjunto de normas que devia valer como direito seja em que sociedade for, pois corresponde a um direito global: a dignidade da pessoa humana. (1997: 28).

Os direitos fundamentais encontram a sua materialização na CRP e legislação internacional²¹, devendo ser compreendidos como elementos integrantes de toda a ordem jurídica positiva (Cristina Queiroz, 2002: 39). No fundo, a Constituição exprime a consideração que os direitos fundamentais se apresentam como garantia do poder do Estado, mesmo os Estados democráticos, vocacionados para a segurança nacional²² e participação dos cidadãos²³ na vida política.

1.5 Da Prova

A prova²⁴, sinónimo de demonstração da verdade, ou seja, testemunho da existência de um facto, não encontra nenhuma definição no âmbito do direito penal ou processual penal. É no CC que encontramos a definição de prova, que consagra que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”²⁵. O processo penal por seu lado pretende aproximar a verdade metodológica à realidade (José Cunha Rodrigues, 1992: 42).

Deste modo, entende-se como prova o meio, que durante um processo, permite demonstrar a certeza ou não de um facto, de modo a permitir um processo íntegro na prossecução da justiça e verdade. Acompanha-se por

²¹ Ao referir-se a legislação internacional, não se poderá olvidar a DUDH – adoptada pela Organização das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948 e publicada em Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978. Tendo em consideração o desprezo pelos direitos do Homem, a DUDH veio sobretudo reconhecer a dignidade e direitos iguais para todo o cidadão, independentemente da sociedade em que esteja inserido, protegido através da tutela da Lei e do Direito. A DUDH determinou, a nível mundial, o respeito por um conjunto de valores universais que servem de referência a um quadro legal, do qual os Estados não se podem afastar no âmbito legislativo, afastando assim a possibilidade de totalitarismo por parte desta entidade.

²² Enquadra-se como Segurança Nacional os conceitos de defesa nacional e segurança interna.

²³ Mozzicafreddo entende que no contexto actual, o cidadão tem, normalmente, uma atitude negativa perante os organismos públicos ou de referência à Administração Central, devido a inúmeros factores, mas sobretudo pela insuficiente democraticidade processual no relacionamento com o cidadão, na execução insuficiente de investimento, tanto na estrutura central, como local. (Mozzicafreddo *opud* José Ferreira de Oliveira, 2006: 47).

²⁴ A prova é aquela que demonstra, que “estabelece a verdade de alguma coisa” (Nova Enciclopédia Larousse, 1998: 5742).

²⁵ Art. 341º do CC.

completo a definição que Germano Marques da Silva sustenta, segundo a qual é “entendida como actividade, é também garantia de realização de um processo justo, de eliminação do arbítrio, quer enquanto a demonstração da realidade dos factos não há-de procurar-se a qualquer preço, mas apenas através de meios lícitos” (2000: 96). Castro Mendes apresenta também uma definição para a prova, do qual se sublinha, percebendo que esta é o pressuposto da decisão jurisdicional que compreende, no espírito do julgador, a convicção que determinada alegação singular é aceitável como fundamento da mesma decisão (1961: 741).

No fundo, ao referir-se sobre a prova, estabelece-se um caminho na busca da verificação de uma acção, é um caminho que tem como objectivo demonstrar a veracidade de determinadas situações, “é o esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime” (Paulo Sousa Mendes, 2003: 133).

1.6 Do Tema da Prova

No que concerne ao tema da prova, desde logo há que referir que se trata dos factos, dos acontecimentos que devem ser demonstrados no âmbito do processo²⁶. O tema corresponde aos episódios ocorridos e que se pretende atestar a sua veracidade, ou seja, corresponde aos factos que se certificam como relevantes no processo e auxiliam para o encontro da realidade, que vão de encontro a uma resposta às questões levantadas durante o processo. Assim, é entendido como tema da prova, quaisquer factos que devam chegar ao conhecimento do juiz e que da sua autenticidade e importância permitem a

²⁶ O art. 124.º do CPP é peremptório quanto ao tema da prova, enunciando que todos os factos que possam consubstanciar a existência ou não de um crime têm relevância jurídica, uma vez que poderão levar à culpabilização ou inocência de um suspeito, a aplicação de uma medida da pena ou segurança, assim como à responsabilidade civil, caso haja lugar a esta.

realização de um juízo de valor. Acompanha-se Fernando Gonçalves e Manuel João Alves quando entendem que o tema da prova consiste nos factos que se têm de provar, ou seja, são todos os factos juridicamente relevantes no processo. Os factos que são irrelevantes para a investigação não podem ser enquadrados como tema de prova, podendo até ser prejudiciais a uma decisão justa (2009: 125).

Contudo não são tema de prova apenas os factos que unicamente se relacionam com o objecto do processo, pois se assim fosse ir-se-ia estar a proceder a uma limitação e exclusão de factos que podem ser relevantes. Assim são também tema de prova “os factos com base nos quais se pode inferir a existência de factos que potencialmente constituem objecto do processo ou factos que revelem a idoneidade de meios de prova” (Manuel Cavaleiro Ferreira *opud* Germano Marques da Silva, 2000: 105). Não são tema de prova os factos inócuos que não apresentam qualquer relevância para o apuramento da verdade, e que assim se qualificam como não pertinentes.

1.7 Das Proibições de Prova

Antes de se iniciar a abordagem relativa às proibições de prova²⁷, é de considerar relevante a abordagem ao princípio da legalidade da prova livre, pois esta assenta como uma introdução sobre os meios que jamais podem ser utilizados na obtenção de prova.

O art. 125.º do CPP dispõe que “são admitidas as provas que não forem proibidas por lei”, o que assegura que é permitida a utilização de qualquer meio de prova, desde que os mesmos não abranjam métodos que a lei proíba, sendo assim implícito e admitido o princípio da liberdade da prova. É entendido que o

²⁷ A abordagem aqui referida às proibições de prova, visa sobretudo destacar a parte geral sobre as proibições de prova, não sendo nossa vontade abordar a temática exaustivamente, mas sim contextualizá-la no CPP em vigor.

legislador concebeu que sendo a prova um facto de extrema relevância, existe a possibilidade de utilizar qualquer meio, não olvidando tipificar quais os métodos que proíbem a obtenção da prova. Apresentando-se a tipificação dos métodos que são proibidos, são permitidos os restantes, mesmo estes não estejam tipificados, pois certamente não irão colidir com o principal fundamento da proibição de prova que é a defesa dos direitos fundamentais.

A defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos é crucial na tarefa de um Estado de Direito Democrático. Assim a própria CRP referencia a impossibilidade de obter provas mediante a utilização de tortura, coacção, ofendendo a integridade física e moral das pessoas ou havendo uma intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações²⁸, isto é, “a Constituição elevou à categoria dos direitos fundamentais a conciliação das provas com a dignidade da pessoa humana” (Paulo de Sousa Mendes, 2003: 137).

Quanto ao CPP, o art. 126.º dispõe o mesmo regime de nulidade que apresenta a CRP, consagrando a invalidade das provas obtidas mediante o abuso dos direitos fundamentais dos cidadãos²⁹. Como alcança Manuel da Costa Andrade, “a coberto dos métodos proibidos de prova prescreve a lei processual os atentados mais drásticos à dignidade humana, mais capazes de comprometer a identidade e a representação do processo penal como processo de um Estado de Direito” (2006: 209).

Na procura da justiça é importante ter em atenção os parâmetros que não poderão ser violados para a obtenção da prova, pois esta violação incide sobre os direitos dos cidadãos, direitos estes que devem ser protegidos o mais possível, não podendo pois ser atacados. Caso os direitos dos cidadãos sejam violados

²⁸ Art. 32.º, n.º 8, da CRP.

²⁹ O art. 126.º do CPP dispõe no n.º 1 que “são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”.

através da utilização de métodos que são proibidos, então a prova é nula, não podendo ser valorada num processo. Como assegura Germano Marques da Silva, a prova proibida assume a total invalidade no processo, sendo que esta “invalidade é que a prova não pode ser utilizada no processo, não podendo, por isso servir, para fundamentar qualquer decisão” (2000: 126).

A procura da verdade é um caminho que a justiça encara como primordial, mas que não pode ser único e prioritário³⁰. Acompanhando Manuel da Costa Andrade, a descoberta da verdade não pode ser soberana, não sendo uma demanda na “utilização de provas de algum modo atinentes à área problemática das proibições de prova” (2006: 81).

Mesmo que a utilização de um método proibido seja crucial para a reconstituição do facto ocorrido e só este método assegure o encontro da verdade, o mesmo é proibido, não podendo ser utilizado pois acarreta uma prova que foi obtida mediante métodos enganosos, de crueldade perante o investigado e ofendendo direitos que não podem ser postos em causa³¹. À descoberta da verdade, impõe-se um equilíbrio entre a restrição de alguns direitos e a descoberta da verdade, mas estabelecendo um limite à restrição dos direitos dos cidadãos.

O encontro da verdade deve ser um facto essencial no âmbito de investigações, mas que não pode ser absoluto, isto é, na busca da verdade é importante existir este regime de métodos proibidos de prova, marcando um limite face às possibilidades de obter a prova, salvaguardando os direitos fundamentais, visto que “os meios utilizados em ordem à repressão penal têm de acomodar-se aos princípios jurídicos que predominam num dado momento e aos

³⁰ O CPP não dispõe a verdade como um fim absoluto, não consagra que a verdade seja admitida a todo o custo, sem considerar os meios utilizados para a sua obtenção, tipificando que a prova deve ser descoberta com os meios e métodos tipificados na lei

³¹ No âmbito de um processo, o uso dos meios de obtenção de prova culminam sempre com a intromissão nos direitos do cidadão. Contudo, esta intromissão encontra-se tipificada, não podendo ser utilizada para além do estritamente necessário.

valores fundamentais da nossa civilização” (Ascensio Mellado *opud* Germano Marques da Silva, 2000: 123).

A prova é fundamental num processo, contudo não se poderá pulverizar a devida protecção aos direitos dos cidadãos com base na obtenção de uma prova. Manuel da Costa Andrade salienta que nos métodos proibidos de prova “hã-de igual e seguramente valorar-se os demais atentados que realizam a mesma danosidade social de afronta à dignidade humana, à liberdade de decisão ou de vontade ou à integridade física ou moral das pessoas” (2006: 216)³².

O direito à integridade pessoal, direito, liberdade e garantia consagrado no art. 25.º da CRP, deve ser protegido constantemente. O uso de tortura ou de coacção, sendo ela física ou psicológica, assume formas de actuação inglórias, pois “o agente da segurança pública torturador enquadra a expressão de cobardia e da indignidade para o são exercício da função em que foi investido” (Miguel Faria, 2001: 183).

Como refere Maia Gonçalves, as proibições de prova assumem um papel dissuasor na intromissão dos direitos dos cidadãos, pois as “provas obtidas mediante violação desses direitos não podem ser levadas em conta no processo, mesmo que assim seja sacrificada a obtenção da verdade material” (Maia Gonçalves *opud* Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, 2009: 133).

³² O Estado deve garantir os direitos dos cidadãos, logo não pode ser o próprio Estado, através dos seus órgãos executivos, o principal infractor dos direitos dos cidadãos. Assim, e atendendo ao art. 126.º do CPP, a obtenção da prova jamais poderá ser conseguida através de actos como a tortura ou coacção moral ou física.

Capítulo II - Das Informações

2.1 Do Conceito de Informações

O vocábulo informações³³ encerra em si a necessidade de esclarecimento de um determinado assunto. Na posição do Homem médio, as informações não são mais do que uma notícia relacionada com um tema, a explanação de uma dúvida, a busca pelo conhecimento. Todavia, países como Inglaterra ou Espanha, souberam fazer a distinção entre as informações que um cidadão comum pretende, das informações que são recebidas e desenvolvidas pelos serviços e forças militares ou de segurança. Neste sentido, a expressão *intelligence*³⁴ em Inglaterra, ou *inteligência* em Espanha, visam toda a actividade que envolve a pesquisa e tratamento de informações por parte do Estado no âmbito da sua missão de segurança.

Em qualquer época da história da humanidade identificam-se situações reveladoras da importância das informações como base para a cimentação de sectores administrativos e políticos, quer em épocas de paz, como em situações de conflitos externos e internos (Vizela Cardoso, 2014: 490). Pedro Cardoso enuncia que um Estado de Direito Democrático não pode ser livre, não pode ser democrático, sem que exista uma estrutura que o proteja. Sem que exista uma organização que recolha e analise as informações – um eficiente serviço de informações (2004: 163).

Na desconstrução do conceito de informações, acompanha-se António Eugénio o qual enuncia a concepção de informações através do cariz militar e na perspectiva clássica. No que concerne à aplicação militar, o autor entende que a

³³ Do latim *informatiōne*, é o acto ou efeito de informar; comunicação; esclarecimento dado acerca do procedimento de outrem. (Dicionário da Língua Portuguesa, 2001)

³⁴ No presente estudo adopta-se a expressão *intelligence* para a descrição das notícias pesquisadas e desenvolvidas por parte das autoridades policiais.

intelligence é sem dúvida o conhecimento do inimigo através de observação, investigação analítica ou compreensão (2000: 670 e ss.). Da mesma forma, as informações poderão cooperar na alteração de postura do inimigo face às operações levadas a cabo, levando a que o adversário adopte um comportamento ajustado às prioridades. Podem ainda ser entendidas como o sistema que recebe, armazena, trata e emite informação de uma forma automática, apresentando novas espécies de vulnerabilidades e desafios, exigindo assim medidas específicas para a sua protecção. Referindo-se ao conceito académico, encerra a noção de informações como sendo uma mensagem imaterial que abarca um significado e que é passível de ser transmitida de um emissor a um receptor.

Fiães Fernandes, numa concepção ligada à segurança interna, julga que o conhecimento é um bem intangível e fungível, daí que este é muitas vezes equacionado à capacidade de seleccionar no nevoeiro informacional a informação útil (2014: 80). Clemente ajuíza que o conceito de informações é demasiado complexo face à sua importância para a qualidade da actuação policial, favorecendo a previsão da ilicitude e permitindo o cumprimento da legalidade (2007: 11). Nesta senda, Pedro Moleirinho pensa que a *intelligence* visa, sobretudo, os órgãos de decisão política ou os coordenadores das forças ou serviços de segurança a tomarem decisões convenientes, as quais assumem uma natureza somente estratégica ou operacional. Como visto, as informações são indispensáveis à condução das políticas dos Estados, tendo em consideração que se torna necessário procurar e obter um conjunto de indicadores que permitiam, a quem governa, delinear um rumo para a sociedade que dirige, verificando se o rumo seguido é o anteriormente traçado, assim como, antecipar obstáculos que possam surgir (João Paulo Almeida, 2002: 2).

No mesmo sentido, Rúben Medeiros admite que o conceito de informações não pode ser dissecado sem que seja abordada uma tripla perspectiva, uma vez que as informações devem ser encaradas, primeiramente,

como um produto, ou seja, é o conhecimento obtido através às forças adversárias e hostis e respectivas áreas de operações actuais ou potenciais. Em segundo lugar, as informações podem ser encaradas como o conjunto de acções que visam obter conhecimento, cuja incidência será focalizada nos grupos ou indivíduos inimigos ou sobre os locais ondem possam ocorrer tais comportamentos adversos. Por último, o autor demarca que a *intelligence* pode ainda ser entendida como uma organização responsável pela actividade e obtenção ou negação do conhecimento (2002: 7).³⁵

Como apresentado, o conceito de informações é diversificado. Concebe-se que este é fundamental, seja no âmbito da defesa nacional, quer seja no âmbito de segurança interna. Em ambos, a *intelligence* surge como o conhecimento do oposto, do adversário ou daquele que não cumpre com os normativos legais que regulam a sociedade. O Estado como catalisador da liberdade e segurança, ostenta serviços que lhe permitam ter o conhecimento concreto e detalhado sobre determinado conceito, permitindo decisões oportunas e de acordo com as necessidades³⁶. As informações assumem, em qualquer das circunstâncias, um carácter preventivo, analítico e dedutivo face às diferentes realidades que possa encarar, ou seja, após ter sido determinado o seu grau de veracidade, tais informações devem ser exploradas e enquadradas, de modo a serem devidamente utilizadas face à circunstância em que se apresentam. Acompanha-se Pedro Cardoso quando profere que as informações, para serem úteis, adequadas, oportunas e bastantes precisas, devem ser suplementadas por uma integração e coordenação célere e precisa, assim como apropriadamente difundidas e consideradas pelos responsáveis da tomada de decisão (2004: 163).

³⁵ Roy Godson identifica quatro elementos fundamentais que incorporam a *intelligence* como elementos constitutivos, nomeadamente: pesquisa, análise, contra-informação e acções encobertas. Elementos esses que serão perscrutados adiante. (Roy Godson *opud* Rúben Medeiros, 2002: 6).

³⁶ “Quanto mais livre é uma sociedade, mais necessita de estruturas que a protejam. Uma dessas estruturas é sem dúvida um eficiente serviço de informações.” (Pedro Cardoso, 2004: 163).

As informações não apresentam uma definição estanque, visto que é uma actividade extensa, de pesquisa de dados ou notícias e análise dessa mesma informação, quer será determinada para a tomada de decisões a nível de segurança, externa ou interna. As informações são também a própria actividade desenvolvida, o órgão que trabalha a notícia, que investiga e procura soluções para os problemas, ou simplesmente emite contra-informação aos alvos determinados (Abram Shulsky *opud* Rúben Medeiros, 2002: 6).

Importa distinguir, em termos latos, as informações de segurança das informações criminais. Embora com um objectivo comum, a segurança do Estado, estas actuam em área diferentes.³⁷

As informações de segurança são as que são desenvolvidas pelos serviços de informação³⁸ e atendem a qualquer ameaça contra a segurança e soberania do Estado, ameaças essas que podem ser externas ou internas.

As informações criminais diferem das restantes. São desenvolvidas no âmbito da investigação criminal e trabalhadas pelos órgãos de polícia criminal³⁹. Visam a produção de prova para a condenação ou absolvição do investigado.

2.2 Do Ciclo de Produção de Informações

³⁷ A distinção entre informações de segurança e informações criminais é desenvolvida com mais precisão em linhas posteriores.

³⁸ Os serviços de informação em Portugal são o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, vulgo SIED e Serviço de Informações de Segurança – SIS. De acordo com o art. 20.º da Lei n.º 30/84 de 05 de Setembro - Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, ao SIED incumbe a produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional e segurança externa do Estado Português. O SIS tem a missão de produzir informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna, como explana o art. 21.º do mesmo diploma legal.

³⁹ A LOIC no art. 3.º, n.º 1, determina que os órgãos de polícia criminal de competência genérica são: Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana. São exemplo de outros órgãos de polícia criminal o Serviço de Estrangeiros e Fronteira, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e a Polícia Marítima.

O ciclo de produção de informações⁴⁰ é compreendido como o conjunto de actividades referentes a um processo técnico, que inicia através da necessidade de informações. Em busca desta privação sofre um desenvolvimento técnico até ser suprida tal faculdade e apresentada a quem dela precise ou tenha requerido.

Conforme explicitado, o ciclo de produção de informações visa uma etapa de trabalho em torno de uma interrogação, não é mais do que um processo periódico com o objectivo de responder às indagações iniciais. Vizela Cardoso refere que a produção de *intelligence* só é possível através de um ciclo racionalizado e agilizado com o decorrer do tempo e da experiência, os factos e as notícias devem ser pesquisados, estudados e avaliados, integrados e interpretados por forma a produzirem as informações necessárias ao processo de decisão (2014: 510).

Adapta-se a concepção de Fiães Fernandes, onde o autor entende que o ciclo de produção de informações passa por cinco fases: planeamento e direcção, pesquisa, processamento, análise e produção e exploração/difusão (2014: 105).

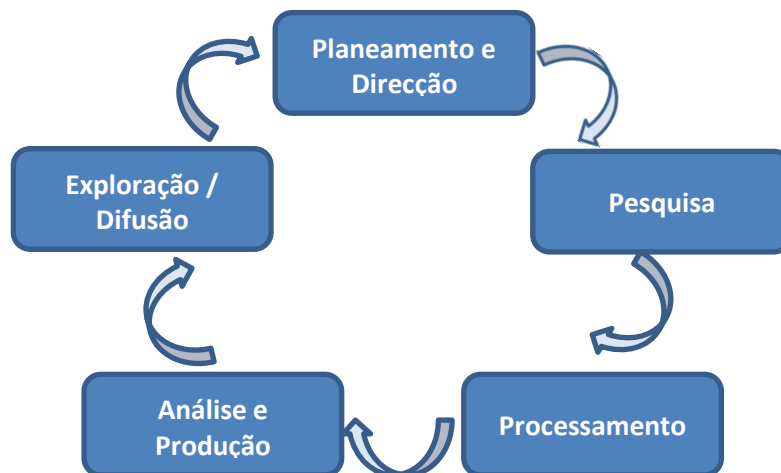


Figura 1: Ciclo de Produção de Informações⁴¹

A primeira fase do processo de produção de informação, planeamento e direcção, inicia-se com a caracterização das necessidades, ou seja, com a

⁴⁰ Entendido também como processo de produção de informações.

⁴¹ Adaptado de Fiães Fernandes. (2014: 105).

delineação das necessidades⁴² de pesquisa, dos objectivos a alcançar e quais os métodos essenciais para obter os dados consoante as respostas solicitadas.

No que concerne à pesquisa, esta apresenta-se como sendo das etapas mais importantes na recolha de informação e posterior tratamento. Esta é entendida como um método dinâmico, de exploração das diversas fontes de informação, quer humanas ou técnicas, de modo a obter dados que possam consubstanciar o processamento de tal informação. Rúben Medeiros, apoiado na obra de Shulsky, depreende que a pesquisa assenta essencialmente em três ordens de disciplina: a pesquisa com recurso a meios técnicos, mediante acesso a fontes de informação habitualmente disponíveis e por último sob pesquisa de meios humanos. A pesquisa com recurso a meios técnicos advém da procura de informação através de meios tecnológicos, seja base de dados, fotografias, vídeos ou até intercepções electrónicas (2002: 10). O acesso a fontes de informação disponíveis ou fontes abertas refere-se à possibilidade de pesquisa de informação sob consulta dos órgãos de comunicação social, consulta de redes sociais, livros, jornais ou outras publicações. Nos dias de hoje, o grande desafio consistirá na preparação dos OPC para pesquisarem na *deep web* ou *dark net* a actividade de organizações criminosas que se dedicam aos mais diferentes tráficos e actividades ilícitas.

Já a consulta de meios humanos para recolha de informação diz respeito à possibilidade de chegar a uma notícia, tendo esta sido fornecida por uma fonte com acesso privilegiado a ela ou que tenha tido conhecimento da mesma por qualquer acontecimento.

A terceira fase do ciclo de produção de informação, processamento, diz respeito à exploração que é feita dos dados recolhidos na pesquisa, isto é, refere-se à organização dos dados disponíveis de acordo com as necessidades

⁴² Fiães Fernandes entende que as necessidades têm que ser abordadas de forma inequívoca e concisa, tendo em consideração a possibilidade de resposta, em função dos recursos, tempo e logística disponível. (2004: 107).

levantadas na fase de planeamento e direcção. A notícia é organizada em categorias lógicas de modo a ser possível um estabelecimento de relações e atribuição de significados (Lisa Krisan *opud* Fiães Fernandes, 2014: 115).

No que respeita à análise e produção esta corresponde à fase em que os dados e as notícias começam a assumir o carácter de intelligence. A análise diz respeito à verificação, interpretação e determinação das notícias. A produção é o estado em que verdadeiramente se cria inteligência, visto que é apresentado a quem toma decisões a informação necessária e capaz face às especificidades delineadas.

A exploração/difusão, segundo Pedro Esteves, é a fase em que o consumidor final recebe as informações. Esta difusão deve ser feita com especial cuidado e segurança, de modo a que o direito e a necessidade de conhecer sejam respeitados (2013: 439). No fundo é apresentar as informações trabalhadas a quem delas necessitou, tendo este o papel de as difundir caso assim o entenda, obedecendo a critérios de necessidade e segurança.

2.3 Da classificação de uma notícia

A classificação de uma notícia visa transmitir ao seu destinatário um conjunto de dados para a análise da mesma, de modo a que contribua para a sua decisão. A classificação das notícias reveste-se de especial importância na actividade de informações, uma vez que é através da classificação que os órgãos decisores poderão determinar se tal facto é verdadeiro ou falso.

A ordenação das notícias é executada no ciclo de produção de informação, mais concretamente na fase de processamento, ou seja, na fase de estudo dessa

mesma notícia. A classificação atribuída é realizada em fase do grau de confiança da origem da notícia e por outro lado, pelo grau de verosimilhança da notícia.

De acordo com diversa doutrina internacional e nacional na área das informações, o grau de confiança de uma notícia apresenta seis níveis, a saber:

- Grau A – absolutamente seguro;
- Grau B – normalmente seguro;
- Grau C – razoavelmente seguro;
- Grau D – normalmente seguro;
- Grau E – não seguro;
- Grau F – não é possível ser determinado.

A atribuição dos graus de confiança é efectuada pelos órgãos de pesquisa e não pelos decisores, devendo considerar-se diversos factores, nomeadamente: qual a origem da notícia; a origem tem sido segura; a origem possui meios suficientes e credíveis para ter conhecimento da notícia; quais as razões para a origem ter transmitido tal facto.

No que concerne ao grau de verosimilhança da notícia este também apresenta seis níveis, como se descreve:

- Grau 1 – confirmado através de outras origens;
- Grau 2 – provavelmente verdadeira;
- Grau 3 – possivelmente verdadeira;
- Grau 4 – duvidosa;
- Grau 5 – improvável;
- Grau 6 – não pode ser avaliada.

A atribuição correcta dos graus de confiança e verosimilhança das notícias é fundamental no tratamento das mesmas, tendo em consideração o

tratamento que as mesmas posteriormente deverão ter e, ainda, no apoio às deliberações tomadas pelos órgãos decisores.

2.4 Das Informações e a Investigação Criminal

A missão da *intelligence* cinge-se ao desenvolvimento de dados que permitam os órgãos decisores tomarem medidas adequadas às necessidades em causa, quer no âmbito da segurança interna, quer externa.

Face ao estudo desta dualidade, Júlio Pereira demonstra que as informações e investigação criminal são duas actividades que caminham em conjunto na prossecução da segurança interna e que têm um ponto de equilíbrio que concerne na busca da prevenção criminal (Júlio Pereira *opud* Sónia Reis e Manuel Botelho da Silva, 2007: 1252).

Neste sentido, Rui Pereira ensina que seria um equívoco lamentável supor que não existe qualquer relação entre as informações e a investigação criminal⁴³. Ora tendo o Estado português o objectivo basilar de garantir os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, as informações são, na maioria das vezes, instrumentais da investigação criminal (2005: 157). Isto refere-se à possibilidade de os serviços de informações desenvolverem *intelligence* que permitam desencadear processos de carácter judicial e de garantia da segurança interna. Por sua vez, os órgãos de polícia criminal, na busca da verdade processual, poderão deparar-se com informações que se afiguram determinantes para a segurança externa.

⁴³ O art. 1.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto – LOIC, entende que a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas, no âmbito do processo, sob o corolário da lei processual penal.

Fazendo uma análise abrangente entre as informações e a investigação criminal, depreende-se que a função dos serviços de informação e os órgãos de polícia criminal converge na busca e preservação da segurança, porém com algumas distinções. Desde logo, na possibilidade que os órgãos de polícia criminal têm de se socorrer dos meios de obtenção de prova⁴⁴ e de medidas de polícia⁴⁵ para a produção de *intelligence*, o que não acontece com os agentes dos serviços de informações.

Na distinção entre a actividade de recolha de informações e a actividade policial, segue-se João Raposo quando compreende que das principais diferenças entre estas actividades refere-se aos deveres do pessoal que presta serviço nos serviços de informações (2006: 90). Conforme estabelece o art. 29.º da LQSIRP, os profissionais dos serviços de informações serão punidos com sanção disciplinar, podendo tal castigo ir até à demissão, todos os elementos que se prevaleçam do seu posto ou da sua função em qualquer acção de natureza diversa da estabelecida no âmbito do seu serviço. No seguimento deste pensamento, o art. 4.º do mesmo diploma legal institui a barreira entre as funções policiais e as de recolha de informações, determinando a que estes agentes está vedado o cometimento de actos ou desenvolvimento de actividades de competência específica das entidades com funções policiais ou dos tribunais⁴⁶.

2.5 Das Informações Policiais

⁴⁴ Art. 171.º e ss. do CPP.

⁴⁵ Art. 28.º da Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto – LSI.

⁴⁶ Neste sentido, as investigações levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal são sempre dirigidas pelo MP – art. 2.º, n.º 1, 2 e 3 da LOIC.

A actividade de polícia funciona em torno da vinculação de indivíduos, de modo a controlar os perigos, de maneira a defender a legalidade democrática, a segurança interna e promover os direitos dos cidadãos⁴⁷. Neste sentido, o trabalho da polícia⁴⁸, independentemente de qual a sua abrangência, visa a prevenção da criminalidade, o uso da força em nome do Estado, a aplicação de sanções e a garantia da liberdade e bem-estar do cidadão. Com efeito, é exigido à polícia uma constante redefinição da sua missão e estratégia nas diversas áreas de actuação, sendo o papel das informações determinante para que os seus órgãos de chefia possam adequar os policiamentos, as investigações ou a protecção do cidadão, sempre na busca da verdade, prevenção da ilicitude e cumprimento da legalidade. Na esteira de Clemente, o conhecimento de intenções ou factos auxilia a gestão do risco, de modo a que sejam tomadas as decisões necessárias face às necessidades sinalizadas, o produto da produção de notícias referente a este fenómeno são as informações policiais (2010: 159).

Diversos autores já dissecaram sobre o que se entende por informações policiais. Neste sentido, Torres atende que as informações policiais são todas aquelas que se destinam à prossecução directa das missões a que a força ou serviço de segurança apresenta, quer sejam de nível estratégico ou operativo (2005: 593). O autor formaliza que as informações policiais são todas as que permitem a realização da missão da polícia, independentemente da natureza ou da necessidade que a força apresenta.

No estudo que Fiães Fernandes realiza sobre a *intelligence*, este eleva a utilidade das informações policiais ao nível da decisão, ou seja, o tratamento das notícias permite que se evitem erros, que seja reduzida a incerteza face à decisão policial e assim contribuir para que as abordagens policiais sejam selectivas,

⁴⁷ Art. 272.º da CRP.

⁴⁸ Sentido amplo, mas que neste estudo se refere essencialmente às forças e serviços de segurança.

contribuindo para o sucesso das operações policiais e ainda a segurança dos seus activos (2014: 165).

Na análise às informações policiais, Pedro Moleirinho caminha no mesmo sentido que os autores anteriores asseverando que as informações policiais variam consoante as diferentes missões a que a organização está sujeita. Desta forma, as informações policiais são constituídas por informações preventivas, criminais e de segurança *stricto sensu*. As informações preventivas dizem respeito ao produto de notícias que se refiram à prevenção criminal e de ocorrências que possam afectar a ordem e tranquilidade pública. Já as informações criminais são todas as que correspondam a processos-crime. Por último, o redactor refere que as informações de segurança *stricto sensu* visam afiançar a segurança nacional, não olvidando a produção de informações que evidenciem capacidades, objectos e vulnerabilidades nacionais (2009: 81).

Seguindo este preceito Clemente (2010: 159) enuncia que as informações policiais são um conjunto de dados, independentemente da área a que se refere o objectivo, que se desagregam em: informações de ordem pública; informações criminais e contra-informações. Passa-se a explicar que o autor julga que as informações de ordem pública correspondem à prevenção de incidentes que possam perturbar o normal funcionamento da sociedade. A segunda, mais circunscrita a ilícitos criminais, alude-se essencialmente à actividade de investigação criminal, ilibando inocentes e acusando culpados. Por fim, a contra-informação refere-se à actividade de impedir acções de recolha indevida de informação sigilosa.

Com uma perspectiva diferente, Júlio Pereira (2007: 99) entende que as informações policiais visam essencialmente a prevenção e repressão da criminalidade, afastando que estas possam incidir sobre outro tipo de missão das polícias que não a investigação criminal. Nesta senda, as informações policiais possibilitam aos órgãos de polícia criminal deter dados que incidam sobre

delinquentes, as suas participações em ilícitos e incivilidades, dados estes que se afiguram essenciais para a prevenção criminal ou para a investigação e descoberta da verdade, sem escusar os limites impostos no que respeita à protecção dos dados pessoais dos visados. De acordo com esta teoria, Francisco da Costa Oliveira partilha do mesmo ideal, afirmando que a actividade regular dos corpos de polícia na defesa da legalidade acaba por se transformar, ela própria, numa insubstituível fonte de informação (2008: 88).

Conforme anteriormente descrito, sublinha-se que a utilização das informações policiais são determinantes para o cumprimento da missão dos órgãos policiais. Sem *intelligence* não seria possível adequar policiamentos, prevenir incivilidades e ilícitos criminais ou mesmo antecipar factos que possam consubstanciar uma ameaça à ordem e tranquilidade pública ou os direitos, liberdades e garantias do cidadão. Face à descrição de tal conceito pelos inúmeros autores, sublinha-se que as informações policiais passam essencialmente pela constituição de três vectores, a saber: as informações criminais; as informações de ordem pública e as informações de segurança. As primeiras constituem notícias ligadas à prática de delitos, isto é, correspondem a toda a acção policial ligada à repressão da criminalidade, quer seja no âmbito de um inquérito crime, como de qualquer circunstância preventiva. As informações de ordem pública são as respeitantes ao normal funcionamento da sociedade. Podem dizer respeito a incivilidades, a policiamentos de carácter desportivo e de grandes dimensões, a reuniões e manifestações e ainda a pequenos focos de ocorrência que podem inquietar os cidadãos e diminuir o sentimento de segurança. Por último, as informações de segurança equivalem às notícias que podem colocar em causa a segurança interna ou externa do Estado, necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna⁴⁹.

⁴⁹ Art. 2, n.º 2 da LQSIRP.

2.6 Do Policiamento Orientado pelas Informações

Com origem no Kent Constabulary⁵⁰, a designação de *intelligence-led policing* – em tradução livre – policiamento orientado pelas informações, foi um conceito que emergiu no Reino Unido e que tinha como objectivo fundamental caracterizar as solicitações que a Polícia local recebia, dando primazia a algumas e encaminhando outras para outros serviços. Este método permitia a criação de uma base de informações que pudessem corresponder o modelo de policiamento à realidade da sociedade.

O conceito de *intelligence-led policing* é dissecado por Jerry Ratcliffe como a aplicação da análise criminal de modo a que se possa reduzir os índices criminais, através de técnicas policiais efectivas (2003: p. 2).

Não se confunda com o *problem oriented policing*⁵¹ – em tradução livre – policiamento orientado para os problemas. O policiamento orientado pelas informações firma uma estratégia de policiamento, versado na recolha e análise de informações da comunidade de modo a que o decisor possa direccionar a sua estratégia policial de patrulhamento preventivo e repressivo e assim diminuir os índices de criminalidade, almejando com efeito a consolidação do sentimento de segurança.

O *intelligence-led policing* consubstancia-se em quatro elementos cruciais: a definição de perfis de autores de crimes e de desordens; a gestão de *hotspots* dos crimes e incidentes de ordem pública; a investigação da ligação entre séries de crimes e de incidentes de ordem pública; e a aplicação da prevenção situacional com recurso a parcerias com entidades externas (Elias, 2008: 5). Esta

⁵⁰ O Kent Constabulary é um dos condados em que se divide a Polícia inglesa.

⁵¹ O policiamento orientado para o problema é, segundo José Ferreira de Oliveira, cinge-se á identificação e diagnóstico de problemas, para que sejam encontradas soluções duráveis para o tratamento desses mesmos problemas. No fundo é o direccionamento do patrulhamento policial para a resolução dos conflitos. (2006: p. 127).

técnica baseia-se na premissa de que o crime não se distribui aleatoriamente, daí a acção policial ser orientada para identificação de suspeitos, para os locais e horários de maior incidência criminal e não para os crimes em si, com recurso a meios abertos e encobertos, para melhor diagnosticar as causas, relações e consequências destes fenómenos criminógenos (Ratcliffe, 2003: 2). Esta técnica recorre a metodologias científicas de análise, de forma a redireccionar o policiamento, bem como para prevenir e reduzir o crime e a identificar os seus autores. Investe na colheita e tratamento de informação de forma sistemática (Tilley, 2005: 3-4), em especial na identificação de delinquentes recorrentes, nas relações entre eles, nos seus planos e *modus operandi*.

Entende-se que a possibilidade de orientar o policiamento de uma determinada comunidade face às informações recolhidas se trata então de um modelo de policiamento. É um modelo de policiamento pois é baseado na decisão de focar a segurança da sociedade face às informações que são recolhidas. Esta forma de policiamento recolhe a informação a analisa-a para que possa corresponder às necessidades da população envolvente. Com a análise das notícias, o decisor consegue colmatar as necessidades da população, define estratégias e reduz os índices de insatisfação e insegurança, acções estas carreadas com a informação que foi recolhida e trabalhada.

2.7 Das Fontes Humanas de Informação

No âmbito da pesquisa de notícias, existe a possibilidade de recurso a fontes humanas de informação, consistindo na afectação de recursos humanos em acções de pesquisa. Tais recursos podem ser identificados e recrutados para determinados serviços de *intelligence*, por usufruírem de informações fundamentais para o determinado serviço ou objectivo, ou porventura, apenas

estão disponíveis a cooperar com os serviços. Neste contexto e referente, essencialmente, às informações criminais recorre-se a um informador⁵².

Um informador é uma figura que não tem qualquer designação legal, assim como não se encontra tipificada em qualquer ordenamento jurídico. Todavia, o art. 249.^{o53} e 250.^{o54} do CPP evidenciam pequenos excertos sobre a possibilidade de os órgãos de polícia criminal recolherem informações que sejam cruciais para a descoberta da verdade.

Na história da investigação criminal, encontram-se inúmeros exemplos de investigações que se iniciam ou que terminam com sucesso devido às fontes humanas de informação⁵⁵. São elas que catalisam determinado tipo de informações cruciais aos agentes de investigação e que assim possibilitam a construção de um *puzzle*, só possível, através do olhar destes sujeitos que privam de perto com a realidade criminal, sem que para isso tenham uma participação activa ou determinante no crime. Francisco da Costa Oliveira desenvolve este tema da cooperação dos informadores na resolução de crimes em investigação exemplificando que, aquando a ocorrência de um crime este não é um acto isolado, ou seja, o seu «eco» prolonga-se pela rua, e outras vezes até pela sociedade (2008: 91). Ao desconstruir a ideia do autor apreende-se que este dá o cenário que a prática de um ilícito corresponde a um comportamento que pode ser comparado com outros actos anteriores, não só pelos OPC, mas também pela

⁵² Na gíria policial um informador é normalmente designado por “bufo”, “chibo” ou “submarino”.

⁵³ A alínea b) do n.º 2 do art. 249.º do CPP determina que os órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordens da autoridade judiciária para iniciar uma investigação, colham informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição.

⁵⁴ O n.º 8 do art. 250.º do CPP vem completar a premissa levantada pelo artigo anterior, na medida em que menciona que os órgãos de polícia criminal, para além das informações recolhidas junto das alegadas testemunhas, podem também solicitar ao próprio suspeito informações relativas a um ilícito, com o intuito de descobrir e conservar meios de prova que se poderiam perder antes da intervenção da autoridade judiciária competente.

⁵⁵ Sobre este assunto, Francisco Moita Flores descreve: “O fascínio e admiração popular pela facilidade com que se resolveu determinado caso mediático, que impressionou a comunidade. Crimes cometidos por desconhecidos, sem qualquer vestígio no local da ocorrência, surgem resolvidos em poucas horas, ou em poucos dias, graças à rede informal de «bufos» que cada inspector vai construindo conforme amadurece na carreira.” (2015: 47).

comunidade onde decorreu o acto ilegal, levando a que as vozes da verdade se comecem a ouvir sobre o responsável material do acto em si.

A prova testemunhal é dos meios mais importantes na recolha da prova, podendo ser, em grande maioria dos processos, o único meio de prova existente daí se referirem a ela, amiúde, como a prova rainha. Assim, acompanha-se Fernando Gonçalves e Manuel João Alves quando ensinam que o objecto da prova testemunhal são, fundamentalmente, os factos jurídicos relevantes de que a testemunha tenha conhecimento (2009: 151). Tal conhecimento advém, sobretudo, da visão ou da audição, mas é igualmente testemunho tudo o que provenha dos demais sentidos, desde que adequado à prova dos factos.

Todavia, importa referir que a figura do informador demarca-se da de testemunha. A testemunha⁵⁶ é uma figura que é chamada a testemunhar e é obrigada a fazê-lo, sob raras excepções da recusa⁵⁷. Um informador raramente é chamado a depor, surge como alguém que detém um determinado tipo de informação, mas que dadas as circunstâncias em que a adquiriu, prefere não ser identificado nos autos resguardando-se no anonimato.

Na linha de pensamento de Meyer, Manuel da Costa Andrade apresenta uma definição para todas as testemunhas que colaboram com a justiça chamando-as de homens de confiança. Segundo o autor, neste conceito cabem todas as pessoas que colaboram com a prossecução penal, sob condição de confidencialidade face à sua identidade e actividade (2006: 220). Nesta esteira cabem tanto os informadores, agentes provocadores, infiltrados e encobertos.

Ora o conceito de informador não é vago, pois é uma figura que pretende colaborar com as instâncias formais sob condição de anonimato. A sua identidade jamais é revelada e o próprio receptor das mensagens oculta,

⁵⁶ Segundo o n.º 1 do art. 128.º do CPP, a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo.

⁵⁷ Art. 131.º do CPP.

formalmente, que recebeu tal notícia por parte de um informador. O anonimato é, na maioria das vezes, condição fundamental para a colaboração, seja por receio de represálias, por ser familiar dos visados ou por conviver com aqueles que se encontra a denunciar.

Sobre o informador, Alves Meireis (1999: 27) faz a distinção entre informador e confidente. Para este, o informador é aquele que, num caso isolado, está disposto a colaborar com as instâncias legais a troco do seu anonimato. Já confidente, é o cidadão que face a informação que recolhe, colabora frequentemente com a justiça sob forma encoberta, o qual por razões de segurança, a sua identidade é mantida em sigilo. Entende-se que a contextualização que o autor efectuou não é a mais ajustada. Quer os investigadores policiais, magistrados judiciais, doutrina ou jurisprudência quando se referem a um informador, adoptam o parecer que o autor define como sendo um confidente. Aquele que colabora com a justiça apenas uma vez não é informador, é uma testemunha ocular ou testemunha de ouvir-dizer, embora sem estar revestida por pressupostos da testemunha que o processo penal apresenta, pois esta pretende anonimato recusando depoimento formal.

Não é pressuposto formal que colabore com a justiça de uma forma permanente⁵⁸. Pode procurar os elementos de segurança para fornecer novos dados ou pode, porventura, ser também procurado pelos próprios por se esperar que tenha as informações necessárias. As razões pelas quais é procurado podem ser diversas: é residente no local do alvo; convive perto do espaço de onde se pretende recolher informação; assiste às movimentações da população local; dialoga frequentemente com indivíduos que cometem crimes; é familiar ou amigo dos alvos; procura/recolhe constantemente um manancial de informação; conhece os meios utilizados ou a forma de cometimento dos ilícitos; detém uma posição privilegiada para fornecer informações.

⁵⁸ Não se pressupõe que o informador apresente notícias para todas as investigações que um polícia detém. O que se pretende transmitir é a ligação que existe entre o informador e a fonte.

Neste sentido, partilha-se a opinião de Teófilo Santiago quando analisa que os informadores actuam de forma confidencial, agindo dentro do próprio grupo criminoso que se encontra em investigação, obtendo informações precisas e profundas das actividades e pessoas que a ele pertencem (1993: 19).

Um informador ao partilhar informações apresenta um variado tipo de motivações. São diferentes os escopos das pessoas que decidem colaborar com a justiça, umas de carácter cívico e de justiça, outras que colocam em causa a honra destes colaboradores, a saber: arrependimento; inveja; medo; vingança; competição; remuneração ou espírito cívico.⁵⁹

O arrependido é aquele cidadão que pratica ou praticou um ilícito criminal e julgado pela sua consciência, decide colaborar com a justiça. Tem consagração legal por força da alínea c), n.º 2 do art. 72.º do CP, descrito que o agente que evidenciar actos demonstrativos de arrependimento sincero e reparação dos danos causados, o Tribunal terá consideração especial na aplicação da pena.

O informador que partilha informações com as autoridades por inveja do alvo, visa essencialmente a sua colaboração devido ao enriquecimento que o visado no crime ostenta ou tem vindo a desenvolver, fazendo que a fonte humana o denuncie por desdém dos bens patrimoniais que não tem capacidade de adquirir ou até devido ao relacionamento especial que tem com uma ou várias pessoas, com as quais, o informador pretenderia também ter interacção.

No que respeita ao medo, este é um sentimento que envolve o emissor de notícias e o leva a fornecer dados sobre um determinado acontecimento. Pode fazê-lo porque receia o alvo em concreto ou porque reside numa área problemática com diversos focos de instabilidade e criminalidade, receando que esses mesmos acontecimentos lhe possam acontecer a si ou aos seus familiares.

⁵⁹ Teófilo Santiago no estudo que faz sobre os informadores de polícia desenvolve com pormenor as razões a que levam o cidadão em colaborar com a justiça. (1993: 21 e ss).

No caso de vingança, o denunciante pretende colaborar com a descoberta da verdade pela vontade de revanchista sobre o alvo do crime, ou seja, existe ou existiu uma relação entre o informador e o visado, o que levou a que a fonte de informação pretenda entregar o autor dos ilícitos. Repare-se que existiu uma relação entre ambos, desconhece-se a razão pela qual houve uma ruptura, podendo ser devido a um anterior relacionamento amoroso ou até pela existência de uma relações de conluio na por comunhão de esforços na execução de crimes no passado.

A competição é desde logo indiciadora que o informador é também um infractor. Caso exista uma fonte humana de informação que forneça informações por competição leva a concluir que este também se encontra no mundo do crime e denuncia o visado com o intuito de lucrar com a sua possível detenção, podendo assim tirar mais proveito da actividade ilícita.

Quanto à remuneração, esta é uma especial motivação para os informadores. Normalmente é uma fonte de informação significativa, uma vez que colabora com as autoridades por saber que será compensado mais tarde monetariamente.

Todavia, no mudo real muitos dos informadores são influenciados por outras motivações que não as da vinculação à Lei, o que, coloca também grandes desafios ético-deontológicos, de respeito pelos princípios da legalidade, da adequação, da proporcionalidade por parte dos órgãos de polícia criminal que utilizam informadores. O espírito cívico deveria ser dos factores que mais motivariam um cidadão a colaborar com as autoridades. Este incorpora no informador um sentimento de obrigação em cooperar com as polícias, por perceber que não é possível viver em sociedade sem a prossecução da justiça. No fundo, são pessoas movidas pelos princípios que lhe foram inculcados e que as levam a alcançar que a missão das polícias pode ser mais eficaz com o contributo da comunidade.

Poderá ir desde o particular até mesmo ao elemento policial, mas não se confunda o elemento policial informador com o agente encoberto ou infiltrado. O elemento policial informador é alguém que dadas as circunstâncias do facto que denuncia, pretende que a sua identidade não seja revelada, não actuando como agente de investigação criminal, mas sim como alguém que face ao desempenho da sua função ou até face ao local onde reside pode ter notícias relevantes para as necessidades em concreto⁶⁰.

O informador é alguém que detém um determinado tipo de informação que lhe foi confidenciada ou que até mesmo presenciou, sem que, primordialmente, tenha qualquer participação activa no ilícito criminal. De facto, devia ser condição fundamental para que um indivíduo assumia a condição de informador a inexistência de qualquer participação activa em ilícitos criminais. Como sustenta Germano Marques da Silva, a sua actividade é apenas informativa, não tem qualquer acção constitutiva na consumação do crime, daí que no limite da razão seja possível, no âmbito da investigação criminal, recorrer a este tipo de mecanismos de investigação (1994: 31).

⁶⁰ Neste sentido, apresenta-se o exemplo de um elemento policial que desempenha funções de policiamento de proximidade junto de uma comunidade, e que pode e deve, recolher informações sobre a mesma e em caso de necessidade remeter tais informações aos elementos de investigação criminal. Outro caso é o mesmo agente residir em local se pratica ou praticou um determinado ilícito e face à protecção do seio meio familiar pretende não se expor e comunica os factos aos elementos de investigação criminal que investigam o caso.

Capítulo III – As Acções Encobertas e sua Valoração

3.1 Das Acções Encobertas

Assevera-se que a criminalidade tem vindo a evoluir ao longo dos tempos. Salienta-se que as autoridades policiais e judiciais têm vindo a reconhecer que os meios envolvidos no mundo do crime têm cada vez mais novas formas para o cometimento ilícitos, as estruturas criminosas estão cada vez mais bem organizadas e a comunicação entre estas é deveras mais difícil de ser interceptada pelos OPC. Não se descabe afirmar que as autoridades policiais aprendem com as organizações criminosas, isto é, compete às polícias a aprendizagem contínua de novas formas de investigação, de novos indícios, de novas formas de ocultação de meios de prova, assegurando-se que a evolução do combate da criminalidade nasce com estas novas realidades criminológicas. As acções encobertas⁶¹ são um modo de investigação criminal que tenta colmatar ou complementar outros meios ou técnicas de recolha de prova.

As acções encobertas são um método de investigação utilizado no âmbito da prevenção e investigação criminal, e desenvolvido por funcionários de investigação criminal ou por terceiro, sendo que esta actuação está sujeita ao controlo por parte da Polícia Judiciária⁶². O legislador ao permitir a utilização de acções encobertas não cingiu a sua utilização apenas para os investigadores, referindo a possibilidade de utilização de terceiros, sem justificação se este terceiro é um elemento policial de qualquer outra força ou serviço de segurança ou até mesmo um militar ou civil.

⁶¹ As Acções Encobertas encontram-se tipificadas através da Lei n.º 101/2001 de 25 de Agosto, com nova redacção através da Lei n.º 60/2013 de 23 de Agosto – RJAE. As acções encobertas tiveram no nosso país a primeira consagração através do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, diploma referente ao combate ao tráfico de droga e medidas de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira.

⁶² Art. 1.º, n.º 2 do RJAE para Fins de Prevenção e Investigação Criminal.

A coordenação deste tipo de operações não pode recair em qualquer outro órgão de polícia criminal que não a PJ. É fruto de imposição legal que o controlo das acções encobertas recaia sobre este corpo especial de investigação criminal. Porém, em complemento a este preceito, o art. 188.º, n.º 2 da Lei 23/2007 de 04 de Julho – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, vem consagrar que o SEF, no âmbito da prevenção e investigação de crimes relacionados com a imigração ilegal e que estejam envolvidas organizações criminosas, podem desenvolver acções encobertas, não sendo explícito se sob instrução da PJ ou a título individual.

A utilização de um meio de investigação ou prevenção criminal tão especial como as acções encobertas, jamais se poderia cingir a quaisquer infracções criminais. De facto, o art. 2 do diploma legal que regula este tipo de meio investigatório delimita um catálogo de crimes em que apenas podem ser utilizadas as acções encobertas, cingindo-se apenas à criminalidade violenta e grave. Como ensina Guedes Valente, as acções encobertas são um recurso que terá de obedecer ao princípio da proporcionalidade *lato sensu* na sua tripla construção: adequação, necessidade e proporcionalidade (2009: 510). Neste sentido, a utilização das acções encobertas deverá revelar-se como o meio adequado⁶³ para a prossecução dos fins destinados. As medidas adoptadas e previstas na lei deverão ser necessárias, ou seja, devem revestir-se de especial necessidade face às exigências, face à prossecução do interesse público. Por último, as acções encobertas devem cobrir-se de razoabilidade face aos fins desejados, impedindo-se assim a adopção de medidas legais restritivas desproporcionais e excessivas em relação aos objectivos definidos.

Chama-se à atenção para os requisitos legais para a utilização de uma acção encoberta, para além da proporcionalidade já antes referenciada, o n.º 2 do

⁶³ Sublinha-se que o art. 3.º do RJAEE refere, no n.º 1, que as acções encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão da criminalidade identificados.

art. 3.º enuncia que ninguém pode ser obrigado a participar em acções encobertas. O princípio do consentimento está assim subjacente, limitando o legislador à livre vontade do visado a possibilidade, ou não, de ser parte integrante de tais operações. As acções encobertas são operações levadas a cabo pela PJ, onde o agente em causa se encontra inserido em organizações criminosas, daí o risco que tal participação comporta para o participante.

Embora sob autonomia técnica e tática da PJ⁶⁴, a realização de operações encobertas, no âmbito de um inquérito de investigação⁶⁵, depende da prévia autorização do magistrado do MP encarregue pelo processo, o qual deverá, obrigatoriamente, comunicar ao JIC que validará, ou não, tal acção. Em caso de ausência de pronúncia por parte do magistrado judicial no prazo das setenta e duas horas seguintes, considera-se a mesma como validada, como descreve o n.º 3 do art. 3.º do diploma legal destas operações.

O diploma das acções encobertas não especifica qualquer prazo para duração deste tipo de operações. Todavia, segue-se o caminho de Paulo Pinto de Albuquerque quando se apoia nos seis meses de prazo de utilização de identidade fictícia, prorrogáveis por períodos de igual duração⁶⁶, devendo-se assim interpretar que os prazos para as operações encobertas são de igual período (2008: 684).

3.2 Dos Conhecimentos da Investigação

A realização de uma acção encoberta tem como objectivo a descoberta de meios de prova que sejam de interesse para o inquérito, ou seja, que sejam

⁶⁴ Art. 2.º, n.º 6 da LOIC.

⁶⁵ Eduardo Maia Costa entende que a acção encoberta, insistindo na sua posição, é um meio de obtenção de prova penal, integrada num inquérito criminal no âmbito o qual foi autorizada. (Eduardo Maia Costa, 2014: 367).

⁶⁶ Art. 5.º, n.º 3 do RJAE.

relevantes para a descoberta da verdade. A estes conhecimentos que surgem no decorrer da investigação e que estão em relação com o crime que fundamentou a autorização desta técnica de investigação denomina-se de conhecimentos da investigação.

Quanto aos conhecimentos da investigação, entende-se que estes são todos os conhecimentos que surgem no decurso de uma investigação, provenientes de um meio de obtenção de prova legalmente ordenado e realizado.

A distinção entre os conhecimentos da investigação e os conhecimentos fortuitos é sensível, daí que segundo Wolter, estes conceitos apresentem fronteiras ténues, estando muito ligados ao objecto do processo (Wolter *opud* Manuel da Costa Andrade, 2006: 281)⁶⁷.

É de salientar que ambos têm de advir de uma acção encoberta que respeite a admissibilidade e os pressupostos que se encontram na esfera da diligência.⁶⁸ Pese embora tais conhecimentos possam decorrer de um mesmo processo, a finalidade de uma investigação centra-se sempre na obtenção dos conhecimentos da investigação, pois é este o principal fundamento que motivou a diligência.

Já os conhecimentos fortuitos, como o próprio nome indica, são aqueles que surgem inesperadamente, em virtude de uma investigação em que se pretendia a obtenção de meio de prova, que não os que surgissem ocasionalmente, mas que obviamente merecem especial cuidado e tratamento,

⁶⁷ Quanto a esta distinção, Francisco Aguilar menciona que a necessidade de percepção destas duas figuras, prende-se com o facto de numa circunstância “qualificarmos um facto como conhecimento da investigação ou conhecimento fortuito poderemos estar a determinar a sua valoração como prova ou a proibição da sua valoração na mesma qualidade, respectivamente”. (2006: 18).

⁶⁸ O incumprimento das admissibilidades e pressupostos de uma acção encoberta, ou de qualquer outro meio de obtenção de prova, incorre numa intolerável ofensa a bens jurídicos fundamentais, apresentando-se como um atentado à esfera pessoal dos indivíduos, desrespeitando a legalidade processual e incorrendo nos métodos proibidos de prova, como explana o art. 126.º do CPP.

podendo assim ser um catalisador na descoberta da verdade de um processo análogo ou mesmo diverso ao que motivou a investigação⁶⁹.

Quanto à concepção dos conhecimentos da investigação, discorda-se com a crítica que Francisco Aguilár apresenta quanto à concepção apresentada por Manuel da Costa Andrade no que concerne à ausência de um critério objectivo quanto aos conhecimentos da investigação. Francisco Aguilár considera que a valoração dos conhecimentos fortuitos não se enquadra na esfera do art. 187.º do CPP, admitindo que caso ocorram conhecimentos adversos no âmbito de uma investigação, os mesmos jamais poderão ser valorados, devendo sempre seguir-se o regime dos conhecimentos da investigação (2006: 78). Relativamente a esta posição, e tal como Manuel Guedes Valente advoga, julga-se que a contextualização dos conhecimentos da investigação não é absoluta, não se defendendo a proibição absoluta de valoração dos conhecimentos fortuitos (2006: 82). Ainda de acordo com o autor, é de salientar que a ausência de uma delimitação rígida da concepção dos conhecimentos da investigação não afasta um risco de interpretação extensiva, podendo catapultar determinados factos que se inserem no contexto dos conhecimentos fortuitos em conhecimentos da investigação.

A capacidade de distinguir os conhecimentos fortuitos dos conhecimentos da investigação não surge pela ocorrência de um novo crime que não estava previsto numa investigação. Todos os novos crimes que surgem não são catapultados para os conhecimentos fortuitos, pelo que é necessário efectuar uma análise sobre os mesmos e entender se entram na esfera dos conhecimentos da

⁶⁹ Sobre esta distinção entre conhecimentos fortuitos e conhecimentos da investigação, o STJ foi chamado a pronunciar-se através do Acórdão de 23 de Outubro de 2002, tendo o mesmo seguido a linha de pensamento de Manuel da Costa Andrade, entendendo que os conhecimentos de investigação se reportam às informações que estejam em concurso ideal com o crime que fundamentou o meio de obtenção de prova. A contrário, os conhecimentos fortuitos são simplesmente os conhecimentos que não se enquadram no contexto dos primeiros referidos, isto é, surgem no âmbito de uma investigação legítima, mas não se reportam ao crime cuja investigação legitimou a diligência. (Ac. STJ de 23 de Outubro de 2002 – Leal Henriques).

investigação ou se efectivamente é a recolha de um novo crime que não se pode associar à investigação já em curso.

A qualificação de novos factos como conhecimentos fortuitos ou conhecimentos da investigação não é taxativa, uma vez que depende do contexto da investigação e do objecto a que se centra essa investigação⁷⁰.

3.3 Dos Conhecimentos Fortuitos

A problemática dos conhecimentos fortuitos surgiu através da decisão do Tribunal de Hamburgo, datada de 11 de Outubro de 1972. Esta decisão dispunha que era lícito valorar todos os conhecimentos adversos que resultassem de uma escuta telefónica legal, independentemente se o crime em investigação compunha os crimes de catálogo passíveis de ser investigados por escuta telefónica. Este tribunal entendia que todos os conhecimentos deveriam ser utilizados como meio de prova, mesmo que a suspeita do crime de catálogo - § 100 a) do StPO – não se efectivava, isto é, era permitido utilizar qualquer informação que se obtivesse fortuitamente numa escuta legal, mesmo que a suspeita do crime que fundamentou a interceptação cessasse.

Concebe-se como conhecimentos fortuitos todos os factos ou conhecimento que se adquire através de uma operação de recolha de meios de prova, meio de obtenção de prova ou acção encoberta, conhecimentos estes que não se encontram interligados ao crime que evidenciou e autorizou tal meio de obtenção. André Lamas Leite reconhece os conhecimentos fortuitos como os que

⁷⁰ O que se pretende transmitir é que o surgimento de materiais que se reportem a um novo crime não implica que estaremos perante conhecimentos fortuitos. É importante investigar e entender se os novos factos, mesmo reportando-se à ocorrência que as autoridades não tinham conhecimento, não têm uma ligação com o crime já em investigação, pois se o tiverem, esses novos factos não podem ser tratados como conhecimentos fortuitos, mas sim como conhecimentos da investigação. Os conhecimentos fortuitos serão todos os novos factos que mesmo se reportando a um crime que não era do conhecimento das autoridades não entra na esfera do crime já em investigação.

excedem o núcleo de fontes de informação previstas no meio de obtenção de prova em causa, assim atingindo a esfera jurídica de terceiros, tal como toda a informação obtida que não se prenda com a faculdade que motivou o recurso a tal meio (2004: 38). Já Ana Raquel Conceição evidencia que os conhecimentos adversos são todos os factos que consubstanciam um ilícito criminal ocasionalmente descoberto, podendo os mesmos ser no âmbito de um meio de obtenção de prova legalmente admitido e situando-se fora da órbita de investigação que legitimou a intervenção investigatória (2009: 235).

A problemática dos conhecimentos fortuitos é frequente, mas quase sempre relacionada com as escutas telefónicas, uma vez que esta associação se deve primeiramente ao contexto histórico e posteriormente ao contexto jurídico. No entanto, levanta-se assim a possibilidade da existência deste tipo de conhecimento em outros meios de obtenção de prova, nomeadamente através da realização de acções encobertas.

Em uma das suas obras, Manuel da Costa Andrade (2006: 277) demonstra que a problemática dos conhecimentos adversos não é restrita das escutas telefónicas, admitindo que poderão surgir novos conhecimentos em outros meios de obtenção de prova, quer nas buscas, quer na apreensão de correspondência, ou por analogia nas operações encobertas. A posição deste autor apresenta-se bastante linear sobre o domínio dos conhecimentos fortuitos nas buscas, considerando admissível a apreensão de todos os objectos que estejam relacionados com o novo crime. Partilha-se deste pensamento no sentido em que, tal como nas escutas telefónicas, as acções encobertas estão vinculadas a um catálogo de crimes que justificam a sua admissibilidade. Assim, admite-se que todo o instrumento que não se enquadre nos conhecimentos de investigação, mas que consubstancie um meio de prova relevante para a descoberta da verdade em outro crime deve ser apreendido e/ou relatado. São pois imperativos de economia processual que o justificam, não havendo a necessidade de voltar a restringir os

direitos do cidadão quando os meios de prova podem já ser recolhidos pelos órgãos de polícia criminal ou, no âmbito de uma acção encoberta, escusar-se a utilização deste tipo de actuações ou de um outro meio de obtenção de prova.

3.4 Da Recusa de Valoração dos Conhecimentos Fortuitos

Quanto à recusa total de valoração dos conhecimentos fortuitos, esta posição encontra algum apoio por parte da doutrina. São autores como Francisco Aguilar, José Miguel Júdice, Damião da Cunha e Prittwitz que caminham neste sentido.

Desde logo, Francisco Aguilar segue a linha de pensamento de Prittwitz, defendendo que não havendo uma tipificação clara na lei sobre a possibilidade de valoração dos conhecimentos fortuitos, constatando-se assim a presença de uma proibição de prova, em resultado do n.º 8 do art.º 32.º da CRP⁷¹. O autor pretende circunscrever a admissibilidade de informações, considerando apenas as que se cingem ao crime que legitimou o meio de obtenção de prova, isto é, apenas é admitido a valoração das provas que se enquadrem ao propósito da legitimidade da norma. A inexistência de um preceito em lei processual que admite expressamente a valoração dos conhecimentos fortuitos leva a que toda a valoração de conhecimentos análogos ao crime que fundamentou a acção em causa deva ser considerada ilegal sob o princípio da reserva de lei. Também Damião da Cunha, em acta própria da Unidade de Missão para a Reforma Penal, manifestou a sua discórdia relativamente à utilização dos conhecimentos fortuitos como meio de prova, pois atinge que os mesmos podem padecer de

⁷¹ Com a entrada do novo CPP através da Lei 48/2007, o novo n.º 7 do art. 187.º vem estabelecer o modo de como se trata a utilização dos conhecimentos fortuitos, daí que a opinião de Francisco Aguilar encontra-se desajustada.

inconstitucionalidade, visto não terem sido precedidos de despacho fundamentado⁷².

De facto, anteriormente à entrada em vigor da Lei 48/2007, não existia no ordenamento jurídico português um preceito que permitisse a valoração dos conhecimentos fortuitos, de tal forma que para que esta valoração fosse possível era necessário realizar uma interpretação extensiva do art. 187.º do CPP. Ainda antes da reforma processual penal, José Miguel Júdice defendeu que a matéria de conhecimentos fortuitos não se insere na realização das escutas telefónicas, afirmando que em revisão processual, a questão dos conhecimentos fortuitos deveria ser clarificada, nomeadamente tipificando-se a inadmissibilidade de utilização dos mesmos numa escuta telefónica legalmente autorizada (José Miguel Júdice *opud* Manuel Guedes Valente, 2006: 124).

3.5 Da Valoração Absoluta dos Conhecimentos Fortuitos

Em completa oposição às teorias anteriormente apresentadas surge a posição da valoração absoluta das informações adversas que no direito alemão é fundamentalmente defendida por Schunemann. A tese deste autor direcciona-se na valoração absoluta dos conhecimentos fortuitos, mas estes têm de surgir da realização de escutas telefónicas lícitas. Ou seja, para o autor, todos os conhecimentos são passíveis de ser valorados, independentemente da natureza do crime, desde que provenham de uma interceptação telefónica que tenha cumprido todos os pressupostos legais à sua realização (Schunemann *opud* Diogo Correia Afonso, 2007: 14). Perante esta posição, percebe-se que para o autor a problemática dos conhecimentos análogos não se encontra na possibilidade ou não dos mesmos serem valorados, isto é, a questão fundamental não se encontra

⁷² Acta 18 da Unidade de Missão para a Reforma Penal – Ano 2007.

na valoração da prova, mas sim na produção da prova. Para Schunemann, não existe qualquer contrariedade em valorar qualquer meio de prova que tenha sido lícitamente produzido, pois se existe licitude na produção da prova, então não poderá existir ilicitude na sua valoração.

Entende-se que a posição de valoração absoluta dos conhecimentos adversos não deve ser seguida, uma vez que apenas deve ser relevado a produção de prova, podendo, como Manuel Guedes Valente (2006: 116) e Francisco Aguilar (2006: 42) pensam, estar a “mascarar” o contexto das investigações, apresentando recursos legais à utilização de uma escuta para proceder à investigação de delitos que não se encontrariam no âmbito deste tipo de diligência, ou seja, todos os crimes que não poderiam ser investigados por método de escutas telefónicas, não pertencendo ao regime do catálogo, podendo assim sê-lo, o que contribuiria para um processo penal desintegrado da sua génese de legalidade e justiça.

3.6 Da Valoração Condicional dos Conhecimentos Fortuitos

Como mencionado previamente, a natureza de catalogar das informações recolhidas fortuitamente apresentava-se como primordial para que pudesse existir a valoração, exigindo assim um critério de proporcionalidade na violação dos direitos fundamentais do visado.

Quanto ao interesse dos conhecimentos adversos para a descoberta da verdade, sobretudo no contexto da valoração dos mesmos num processo de investigação, deve-se sempre considerar o juízo de proporcionalidade a que o regime do meio de obtenção de prova presta homenagem. O juízo de proporcionalidade que Manuel da Costa Andrade (2006: 406) atende, não deve apenas coordenar o âmbito dos conhecimentos da investigação, mas também a

cuidada observação sobre os conhecimentos fortuitos e sua valoração. O princípio da proporcionalidade é um dos princípios que deve nortear a actuação dos agentes policiais, mas que no concerne à valoração dos conhecimentos fortuitos deve ser constantemente apreciado⁷³.

A proporcionalidade que aqui é invocada face à valoração dos conhecimentos fortuitos está directamente ligada com a protecção dos direitos fundamentais do cidadão. Assim, considera-se que sendo as escutas um meio de obtenção de prova extremamente intrusivo quanto aos direitos dos cidadãos, os conhecimentos adversos acompanham esta danosidade, daí que é defendida apenas a admissibilidade dos mesmos quando se referem a ilícitos catalogares, havendo assim um nexo de proporcionalidade para a descoberta da verdade e perfazendo assim a valoração das informações fortuitas a juízo hipotético de intromissão.

O que se pretende esclarecer é que a valoração dos conhecimentos análogos não pode ser utilizada comumente, não podendo estes conhecimentos ser utilizados sem que exista adequação e proporcionalidade no intuito da obtenção de prova, face à possível intromissão e danosidade dos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

Não existindo no RJAÉ qualquer referência aos conhecimentos fortuitos, partilha-se da opinião de José Braz (2009: 325) quando entende que na falta de um entendimento dominante, quer jurisprudencial, como doutrinário, a solução enquadra-se no regime previsto para os conhecimentos fortuitos obtidos no decurso de uma intercepção telefónica⁷⁴, podendo os conhecimentos fortuitos ser valorados como meio de prova em outras investigações ou inquéritos, caso o mencionado ilícito seja um dos crimes de catálogo que admitem a realização de uma acção encoberta.

⁷³ Este princípio encontra-se tipificado do n.º 2 do art. 18.º da CRP.

⁷⁴ Art. 188.º, n.º 7 e 8 do CPP.

Capítulo IV – Dos Agentes de Confiança e Investigação

4.1 Dos Homens de Confiança

Como já foi observado anteriormente, a investigação criminal resolve inúmeros casos através das informações que lhe vão chegando. O sucesso de complexas investigações atinge a verdade, condenação dos culpados e ilibação dos inocentes com a cooperação de pessoas que fornecem informações detalhadas e fundamentais para desvendar inúmeros inquéritos crime.

O conceito deste tipo de pessoas não assume apenas a esfera dos informadores de polícia, diferenciando a sua definição através da sua acção perante a realidade criminal. A estas pessoas, Manuel da Costa Andrade⁷⁵ define-os como homens da confiança. Como o próprio esclarece, homens da confiança são todas as testemunhas que possam fornecer qualquer dado relevante às instâncias formais, colaborando com as autoridades sob condição de anonimato e confidencialidade (2006: 220). Nesta esfera estão implícitos todo o tipo de testemunhas, quer os particulares, independentemente de estarem ou não inseridos no mundo do crime, quer os profissionais, elementos policiais que denunciam a prática de ilícitos, como aqueles que no âmbito das suas funções se introduzem nos meandros do crime de modo a recolher meios de prova para a prossecução da justiça⁷⁶. Denota-se que para o autor não existe qualquer diferenciação face à acção que os visados têm em relação à prática do crime.

A actuação dos homens de confiança no plano jurídico-processual veio levantar diversas vozes de objecção como de alegação referente à utilização desta modalidade nas investigações criminais.

⁷⁵ O autor baseia-se sobretudo no estudo de Meyer.

⁷⁶ O conceito abarca o informador de polícia, agente infiltrado, encoberto e provocador.

Na sua obra sobre proibições de prova, Manuel da Costa Andrade alcança que a utilização dos homens de confiança na repressão da criminalidade configura um método proibido de prova, uma vez que configurará um meio enganoso e conduzirá à danosidade social da sua aplicação. Não caracteriza o objectivo real do processo penal e, como forma enganosa de meio de obtenção de prova, enquadra-se no âmbito da alínea a) do n.º 2 do art. 126.º do CPP. Diferente será a utilização de uma figura deste tipo única e exclusivamente no âmbito da prevenção criminal, caso em que o autor defende a sua utilização caso se integre em programas de repressão e desmantelamento de actividades terroristas, de criminalidade violenta e altamente organizada.

Partilhando da opinião anterior, Mário Monte compreende que a admissibilidade de actuação dos homens de confiança apenas será possível como método preventivo a crimes de elevada instância, afastando da actuação destes como forma provocatória à prática de ilícitos (1997: 199).

Em sentido oposto, apresenta-se a posição de Alves Meireis o qual profere que a utilização dos homens de confiança não pode ficar circunscrita à prevenção de determinados tipos de crime, podendo ser também utilizada na repressão de ilícitos e identificação dos autores destes (1999: 193).

Analisada as posições da doutrina, sublinha-se que a definição e aplicação dos homens de confiança ganha consenso no sentido em que a utilização destes não pode recair num método enganoso para com o visado. A possibilidade de recurso a este tipo de método de obtenção de prova não pode conduzir à provocação do indivíduo ao cometimento do crime.

A utilização de homens da confiança na descoberta da verdade enquadra-se como um recurso proveitoso. Reconhece-se que a linha que delimita a recolha de informação e a provocação é subtil (Guedes Valente, 2006: 510), mas a sua utilização, não provocatória à prática do crime, pode ser essencial para recolha de

informações, identificação de suspeitos, reconhecimento de práticas, reconhecimento de estruturas organizacionais e percepção de meios utilizados na prática ilícita, o qual sem a utilização dos homens de confiança tal não seria possível.

No limite, Germano Marques da Silva admite a utilização dos homens da confiança quando as circunstâncias da investigação, os agentes investigadores ou os meios envolvidos, não sejam os suficientes para afrontar com sucesso a tarefa ilícita dos seus envolventes. Porém, em sintonia com outros autores, compreende esta intervenção jamais poderá colocar em causa os valores de uma sociedade organizada com base no respeito pelos valores da dignidade humana, excluindo, por completo, a utilização dos homens da confiança como método de provocação à prática do crime, afirmando que não é admissível que a Justiça actue com meios ilícitos e esse mesmo combate à criminalidade se faça através de meios enganosos (1994: 177).

Sobre este assunto, entende-se que o conceito dos homens de confiança não são apenas as figuras contempladas no ordenamento jurídico, o caso do infiltrado e encoberto, assim como as que os diplomas legais condenam, como é o caso do provocador. Homens de confiança, como a caracterização assim enuncia, são todos aqueles que colaboram com a justiça, mantendo anonimato. Para além das mencionadas linhas acima, são também o confidente, o informador ou denunciante. Aqueles que possibilitam a recolha de notícias e conseqüente entrega aos órgãos de investigação. São os que mantêm uma relação de cordialidade para com o investigador e colaboram com o intuito de fornecer dados que possam ter significado para uma investigação ou até no âmbito da prevenção criminal.

4.2 Do Agente Infiltrado

O regime⁷⁷ das acções encobertas para fins de prevenção e repressão da criminalidade consagra que este tipo de operações são as que têm a intervenção de um funcionário de investigação criminal ou terceiro, sob orientação da Polícia Judiciária, com ocultação da sua identidade e qualidade, de modo a combater ou prevenir a prática de crimes de especial gravidade. O sujeito interventivo neste tipo de operações excepcionais designa-se por agente infiltrado⁷⁸. Como esclarece Germano Marques da Silva, o agente infiltrado é uma das técnicas usadas pelas polícias na investigação criminal de modo a que o seu agente se infiltre em grupos criminosos de modo a, com maior facilidade, descubra o crime, os criminosos e as provas (2000: 175). Sob o mesmo entendimento, José Braz elucida que a função do agente infiltrado é limitada a ganhar a confiança e, através desta, conhecer o projecto criminoso, ainda que para que possa atingir este objectivo tenha de praticar alguns actos ilícitos, que a lei preveja e delimita (2009: 321). Mário Monte, fazendo uma síntese sobre o conceito do agente infiltrado, apreende que é alguém que recebe informação, que espera pelos meios de prova (1999: 197).

Como mencionado, o agente infiltrado não pressupõe a qualificação deste como OPC para a efectivação deste método de investigação. Conforme demonstra o n.º 2 do art. 1.º do RJAE, pode, eventualmente, ser um cidadão

⁷⁷ Como já anteriormente referido, o regime jurídico das acções encobertas encontra-se explanado na Lei n.º 101/2001 de 25 de Agosto, com nova redacção e alteração através da Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto.

⁷⁸ Para melhor percepção deste conceito dá-se o seguinte exemplo: em determinado lugar e espaço temporal, Eliseu, agente da PSP, colabora com a PJ no âmbito de uma investigação por tráfico de estupefaciente transnacional. Eliseu começa por frequentar determinados espaços de uma zona urbana sensível, sob outra identidade e sem que possa ser conotado como agente de uma força ou serviço de segurança. A frequência em determinados espaços leva-o a privar com os agentes do crime em investigação, começando a tomar conhecimento das identidades dos investigados, do *modus operandi* que é utilizado pela organização criminosa e até o local onde o estupefaciente é colocado aquando a entrada em território nacional. Eliseu convive e participa em negócios de estupefaciente, sem que a sua actividade seja instigadora à consumação do ilícito. Com esta informação, Eliseu transmite os factos à PJ de modo a que os visados sejam interceptados e julgados.

particular a ocupar a supramencionada tarefa, com o intuito de recolher meios de prova. A utilização de um funcionário de investigação criminal ou de um terceiro irá depender do conteúdo da investigação, diferenciará face aos visados da investigação em curso e até das características do elemento a colocar no seio do submundo do crime. A escolha entre um polícia ou um civil ir-se-á reflectir no objectivo em concreto, nas características que o elemento empregue na investigação terá para obter a confiança dos investigados, podendo assim ter acesso a informações, planos, processo ou confidências que possam consubstanciar a condenação dos infractores (Alves Meireis, 1999: 164).

As acções encobertas apresentam um regime especial de implementação o qual deverá respeitar determinados requisitos. De facto, no seu art. 3.º, é relatado que este tipo de método de obtenção de prova não pode ser enquadrado na autonomia técnica da PJ. A sua utilização, por colocar em causa direitos e liberdades dos cidadãos, é enquadrável como um meio de excepcional utilização como as escutas telefónicas.

No âmbito de um inquérito, a acção encoberta terá de ser autorizada previamente pelo magistrado do MP, sendo obrigatoriamente comunicada ao Juiz de Instrução. Caso este requisito não seja cumprido na sua totalidade a acção encoberta é nula. Refere-se o cumprimento deste preceito na sua totalidade, visto que, caso exista autorização do MP e ausência de pronúncia negativa do magistrado judicial no prazo de setenta e duas horas, considera-se a acção encoberta validade, conforme demonstra o n.º 3 do art. 3.º do RJA.

O decurso de uma operação com a excepcionalidade e particularidade como são as acções encobertas leva a uma exposição fora do normal do elemento afecto à investigação criminal face aos indivíduos investigados. Como evidencia Guedes Valente, tratam-se de medidas preventivas destinadas a evitar eventuais represálias contra o agente infiltrado por parte dos sujeitos alvo da sua intervenção, afirmando que a identidade fictícia é uma manifestação formal e

material da preocupação exigível face ao investigador criminal (2009: 543). Devido a isto o legislador quis demonstrar, em preceito legal, a necessidade de salvaguarda do funcionário ou terceiro neste tipo de intervenções. Desde logo a possibilidade do agente infiltrado poder actuar sobre uma identidade fictícia, identidade esta atribuída sob proposta da PJ e mediante autorização do MP, o qual é atribuída a classificação de secreto e é referida a verdadeira identidade do agente da polícia criminal. A nova identificação do agente de investigação é válida por seis meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos. O colaborador da investigação fica sujeito a actuar sob a identidade fictícia no exercício da investigação, como em todas as circunstâncias jurídicas e sociais⁷⁹. Mediante este ditame, e caso a investigação em causa assim o justifique, a autoridade judiciária pode autorizar que o agente da investigação preste depoimento sob a identidade fictícia atribuída^{80 81}. Paulo Pinto de Albuquerque entende que o agente infiltrado, face aos factos que presenciou durante a acção encoberta, pode testemunhar sem qualquer salvaguarda especial, desde que o seu testemunho vá de encontro aos requisitos legais do regime jurídico deste género de operações (2008: 43).

Menciona o art. 6 do RJAÉ que o agente que interveio na acção encoberta não poderá ser responsabilizado pelos actos que praticou durante a operação de obtenção de prova, desde que os factos praticados estejam num equilíbrio em detrimento à finalidade da investigação. A tipificação deste preceito afigura-se de especial relevância de modo a que o agente infiltrado se distancie de práticas que não correspondam qualquer proporcionalidade com objectivo de prova, assim como se afaste de qualquer prática instigadora. O agente infiltrado não poderá, sob justificação da isenção de responsabilidade, praticar quaisquer actos que

⁷⁹ Art. 5.º do RJAÉ.

⁸⁰ Art. 4.º, n.º 3 do RJAÉ.

⁸¹ Sobre este preceito, o art. 18.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho – LPT, patenteia que o depoimento do agente infiltrado sob identidade fictícia sofre de um processo complementar de domínio do Juiz de Instrução.

coloquem em causa o Estado de Direito Democrático e os direitos dos cidadãos, incluindo os dos investigados. Quer seja um acto isolado face à investigação como qualquer acto que no acto da operação não corresponda à real necessidade e proporcionalidade que a acção encoberta assim o determinou, entende-se que o agente infiltrado não poderá estar salvaguardado pelo regime jurídico supramencionado, como tal, deve ser responsabilizado, e eventualmente punido, pelos factos constantes.

A actuação do agente infiltrado e as acções encobertas, embora sem descrição específica em diploma legal, não são um meio de prova⁸², mas sim de obtenção de prova⁸³ de garantia atípica. A possibilidade que é dada ao investigador de privar constantemente, sem qualquer controlo, com o quotidiano do investigado é relevante para a recolha de prova, mas também é uma ofensa aos direitos do cidadão investigado⁸⁴. Não existe, no diploma legal das acções encobertas, qualquer restrição à actividade do agente investigador, logo este não irá apenas compactuar com os visados criminais na preparação e execução dos ilícitos. A relação entre investigador e investigado poderá fluir em diversos momentos do quotidiano do segundo, coincidindo com momentos da esfera da vida privada, de relacionamento social, de ocupação de tempo ócio, como até de reserva familiar.

⁸² Manuel Cavaleiro Ferreira encarava que os meios de prova se dividiam entre pessoas ou coisas, afirmando assim que a prova se traduzia em prova pessoal ou prova real. São entendidos como prova pessoal os meios de prova que utilizam a pessoa para relatar factos que poderão ser cruciais no encontro da verdade, casos da prova testemunhal ou do depoimento indirecto. Quanto à prova real, referem-se aos meios de prova que utilizam um objecto, uma coisa, para determinar a realidade dos factos, mais propriamente a utilização de documentos ou objectos. (1986: 208).

⁸³ No que concerne aos meios de obtenção de prova, Damião da Cunha define-os como instrumentos que têm por comum o facto de poderem ser considerados meios de recolha de prova, meios que possibilitam a recolha de elementos pré-constituídos que poderão servir de instrumento para a transmissão de conhecimento. (2006: 68).

⁸⁴ Sobre o agente infiltrado executado por agente de investigação criminal, Joaquim Loureiro apresenta um pormenor curioso, mencionando que um elemento policial, devido à sua constituição profissional e por força das circunstâncias, encontra-se permanentemente em conflito com a lei que lhe impõe um dever de actuação imediato aquando o conhecimento da prática de um crime. (Joaquim Loureiro, 2007: 197).

O que se pretende demonstrar é que uma operação encoberta conflitua com direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Desde logo, como exemplificado em linhas anteriores, o direito à integridade moral, art. 25.º da CRP e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, como consta do n.º 1 do art. 26 da CRP e ainda regulada no art. 80.º do CC, art. 12.º da DUDH, art. 8.º da CEDH e arts. 16.º e 17.º do PIDCP, assim como bem protegido juridicamente nos arts. 190.º e ss. do CP e art. 171.º e ss. do CPP. Como descreve Miguel Faria, tais direitos são invioláveis, não podendo a força coactiva do Estado restringir o exercício desses direitos, salvo quando esteja previsto na lei e constituir providência necessária à segurança nacional ou interna, defesa da ordem e prevenção de infracções penais ou protecção dos direitos e das liberdades de terceiros (2001: 281). Eduardo Maia Costa explica a salvaguarda de bens superiores em detrimento da suspensão dos direitos dos cidadãos, entendendo que o valor da segurança, individual e colectiva, pode assumir um suporte válido para a invasão da intimidade, dada a sua especial eficiência na recolha de informações, mormente quando está em causa a repressão de formas mais graves de criminalidade (2014: 359).

A admissibilidade do exercício do agente infiltrado não pode conflitar com a reserva dos direitos dos cidadãos. Sublinha-se a posição de Alves Meireis quando faz a comparação entre as escutas telefónicas e a acção encoberta. Ora se o primeiro meio de obtenção de prova não é um meio livre, por maioria de razão, o segundo também não o poderá ser, pois se ambos põem em causa a intimidade dos investigados, ao agente infiltrado acresce uma censurabilidade social pelo modo em como conseguiu os meios de prova (1999: 172). Nesta esteira, o papel do magistrado do MP e do magistrado judicial é fundamental. Francisco Marcolino de Jesus reitera isso mesmo, explicando que na salvaguarda dos direitos dos cidadãos, a autoridade judiciária tem de se certificar da não violação do princípio da proibição do excesso, atestando que a diligência é adequada,

exigível e proporcional para os efeitos de justiça e de acordo com o estipulado com o art. 202.º da CRP (2011: 72).

4.3 Do Agente Encoberto

O agente encoberto, embora se aproxime das funções e particularidades do agente infiltrado, não pode ser confundido com esta, e jamais, com a do agente provocador.

No diploma legal das acções encobertas, o legislador faz referência tanto ao agente infiltrado, como ao agente encoberto, daí que Isabel Oneto entenda que para se entender o conceito de ambos, terá que se entender que o agente encoberto é uma subespécie do agente infiltrado (2005: 150). Alves Meireis caracteriza o agente encoberto através da absoluta passividade em relação à decisão criminosa (1999: 192).

O conceito de agente encoberto afasta-se da do agente infiltrado por diversas razões. O agente encoberto é um funcionário criminal, isto é, um OPC⁸⁵ ou um particular, os quais assumem uma posição de vigilância face a determinadas pessoas ou espaços, com o objectivo de recolher informação no âmbito da prevenção criminal ou no âmbito de um inquérito em investigação. Quanto aos OPC, o agente encoberto são, sobretudo, os elementos que efectuam serviço no âmbito da investigação criminal. São elementos que efectuam serviço à civil e utilizam viaturas policiais descaracterizadas, de modo a que não sejam conotados com o seu imperativo legal de funcionários de uma força ou serviço de segurança. O seu serviço, de normal patrulhamento ou com um objectivo

⁸⁵ Art. 3.º, n.º 1 da Lei de Organização da Investigação Criminal.

específico de uma investigação não influencia a prática de crimes, nem tem influência directa com os investigados⁸⁶.

Na divisão dos homens de confiança, o agente encoberto é sem dúvidas a figura que menos lesa direitos e liberdades dos cidadãos. De facto, depara-se do agente provocador uma vez que não instiga ao crime, não tem qualquer participação negativa nos ilícitos criminais. O agente encoberto não tem uma intromissão na esfera dos investigados, não actua sob identidade fictícia nem participa em actos preparatórios ou consumados dos crimes, como efectua o agente infiltrado.

Ao vigorar, entre nós, o princípio da liberdade da prova⁸⁷, afastando-se face aos métodos proibidos de prova, a figura do agente encoberto pode ser livremente utilizada na investigação criminal, não sendo um método de investigação que possa restringir direitos e liberdades, cumprindo o estipulado pelo art. 18.º da CRP.

4.4 Do Agente Provocador

A figura do agente provocador tem origem na Europa, mais concretamente em França durante o Antigo Regime⁸⁸. Face aos elevados índices de criminalidade que assolavam a cidade de Paris e devido a inoperância da polícia local, houve necessidade de reformular o quadro de oficiais da polícia francesa, constituindo-se diversos novos departamentos, entre eles o departamento criminal. Decorria o ano de 1776.

⁸⁶ Agente encoberto será o elemento policial, PSP, que no âmbito das suas funções de vigilância e prevenção da criminalidade, efectua patrulhamento em traje civil e em viatura descaracterizada. Em determinada artéria verifica um indivíduo a efectuar uma transacção de estupefaciente e, sem mais delongas, identifica e detém em flagrante delito o suspeito da prática dos factos.

⁸⁷ Art. 125.º do CPP.

⁸⁸ O *Ancien Régime* refere-se ao sistema político e social que foi imposto em França com início no século XVI.

Apesar da criação dos novos departamentos, o efectivo não conseguia pôr cobro aos diversos crimes que ocorriam, daí que os inspectores de polícia começaram a recorrer a outras pessoas para fazerem o trabalho de vigilância e investigação. Uns trabalham para os inspectores legalmente, outros de forma clandestina e até agem por conta própria.

O recurso a estes homens de confiança dos inspectores tinha como objectivo a instigação criminal. Tal forma permitia que o cidadão instigado praticasse um delito, fosse detido e assim a sociedade ficava com menos um meliante. A justificação desta prática devia-se a que na época se acreditasse que os indivíduos detidos tinham uma apetência natural para a prática de comportamentos desviantes, pelo que a instigação não era mais do que uma consequência natural do comportamento do indivíduo (Alan Williams *opud* Alves Meireis, 1999: 19).

Recorrendo à etimologia da palavra provocação entende-se que a mesma indica sinónimos como: originar; desafiar; instigar ou causar. Logo, a figura do agente provocador tende a uma nova prática, origina um comportamento, pratica um acto que caso não fosse a sua contribuição este não seria concebido.

Expondo o conceito de agente provocador⁸⁹, Manuel da Costa Andrade entende que a concepção refere-se aos agentes das instâncias formais, assim como os particulares, que se introduzem no mundo do crime para recolha de informações, assim como para a instigação da prática criminal. Reitera que os homens da confiança tornam-se agentes provocadores quando a sua acção tem

⁸⁹ Para compreensão do tema, forma-se a seguinte hipótese: Quitério, agente das brigadas anti-crime da PSP, desenvolve uma investigação por suspeitas de tráfico de estupefaciente em que o visado é Zacarias. Em determinado local e espaço temporal, Quitério, em traje civil e sem demonstrar a sua qualidade de órgão de polícia criminal, contacta com Zacarias e questiona o mesmo se não possui produto estupefaciente para lhe vender. Zacarias admite ter droga e apresenta a referida substância e regateia um preço. De imediato, Quitério exhibe a sua carteira profissional e detém Zacarias em flagrante delito por tráfico de estupefaciente.

como objectivo de uma prática desviante, instigando, induzindo o provocado em determinados contextos (2006: 220).

Eduardo Correia, numa alusão muito simples sobre a definição de agente provocador, entende-o como aquele que provoca outrem a praticar um ilícito criminal (1988: 253). O autor é o primeiro a fazer a referência deste método proibido em Portugal, evidenciando que a acção do agente provocador não é por que queira, mas sim porque deseja que o visado seja punido. Alves Meireis, como um estudo exploratório e apreciativo sobre a figura, reflecte a sua posição no redactor anterior, visto que patenteia que o provocador pode ser um civil ou elemento policial que convence outra pessoa à prática dos factos, mas sem intenção, o objectivo crucial é levar o colimado ao processo penal (1999: 155).⁹⁰

Com a mesma posição, Sandra Pereira julga que o tentador distingue-se de qualquer outra figura por ter uma atitude pró-activa no decurso dos acontecimentos, assumindo um comportamento típico de um instigador de convencer outro a praticar um crime (2013: 142). Joaquim Loureiro pressupõe que tanto a figura como o comportamento são tão mais sinistros e traiçoeiros quando o agente tem por função a de prevenir crimes. Sem o comportamento instigador, de outro modo ou noutras circunstâncias, o crime não teria ocorrido (2007: 187).

Como verificado, a doutrina não diverge sobre a concepção do agente provocador, focando a instigação ao crime como o factor elementar para a constatação de tal figura. Também Germano Marques da Silva dissertou sobre o assunto, tendo assumido que a provocação não é informativa, mas sobretudo formativa. Não tem qualquer particularidade de investigação, não pretende

⁹⁰ O Ac. do TRL de 22/03/2011 (Nuno Gomes da Silva) descreve o agente provocador como sendo “o membro do órgão de polícia criminal ou alguém a seu mando que pela sua actuação enganosa sugere eficazmente ao autor a vontade de praticar o crime que antes não tinha representado e o leva a praticá-lo, quando sem essa intervenção a actividade delituoso não teria ocorrido. A vontade de delinquir surge ou é reforçada no autor, não por sua própria e livre decisão, mas como consequência da actividade de outra pessoa, o membro do órgão policial.”

recolher prova, mas sim criar o próprio crime e o criminoso que sem a atitude do agente não se teriam revelado. Este preceito é totalmente contrário aos princípios da investigação criminal, tendo em consideração que se afasta da procura de prova, mas cria a própria prova (2000: 176).

Verificou-se que a conduta do agente provocador poderá ter como finalidade a prossecução penal, mas Fernando Gonçalves e Manuel João Alves enunciam que as motivações podem ser diversas. Desde logo, caso o agente provocador seja um elemento policial, pode ser a progressão na carreira, o reconhecimento no seu local de trabalho ou a condecoração pública pelos factos prestados. Caso seja um particular, pode ser o desejo de vingança ou até um plano para que o provocado seja condenado nas instâncias judiciais e o provocador obtenha benefícios com a reclusão do investigado. Porém, independentemente das motivações dos intervenientes, todas finalizarão no primeiro objectivo, a condenação do instigado (2009: 292).

Podendo advir de um meio de obtenção de prova lícito, fala-se do agente infiltrado, encoberto ou até mesmo do informador, a conduta do agente provocador é sempre nula, não podendo tal comportamento ser valorado como prova em processo penal, visto que se enquadra na totalidade nas proibições de prova, conforme demonstra o art. 126.º do CPP.

Surpreende-se a posição de Claus Roxin quando profere que a utilização do agente provocador não estabelece uma proibição de prova, na medida em que o provocado mantém a liberdade de decisão quanto ao cometimento do ilícito (Claus Roxin *opud* José Braz, 2009: 321). Já José Braz demarca-se sobre a posição atrás mencionada, uma vez que, apesar da decisão ser sempre do estimulado, o cenário criminal é criado pelo incitante, inculca no delinquente o propósito criminoso e pressiona-o à prática do crime (2009: 321).

A prossecução da justiça não se coaduna com princípios enganosos, mesmo que estes providenciem meios de prova valorosos para a descoberta da verdade. A conduta de um agente provocador não pode ser encarada como uma nulidade sanável ou um meio proibido que permite a chegada a valores substancialmente superiores. A conduta do provocador é o próprio crime, pois idealiza, prepara e desenvolve a prática criminal, logo tem de ser responsabilizado. O instigador é sempre o autor do delito e não o instigado. O art. 26.º do CP sustenta o que se mencionou anteriormente, na medida em que é punível como autor quem, dolosamente, determinar outrem à prática do crime.

Capítulo V – Do Informador ao Investigador

5.1 Da Posição Tomada

Na prossecução da justiça e descoberta da verdade, as autoridades judiciais e policiais deparam-se frequentemente com diversas dificuldades em descobrir os responsáveis pelo crime e os meios utilizados. As informações são uma fonte fundamental para o conhecimento dos factos. Estas contribuem para as tomadas de decisão, assim como possibilitam a canalização dos meios necessários, logísticos, humanos ou técnicos, para as diferentes necessidades reconhecidas.

O caminho da segurança e da liberdade não é feito de forma isolada. As autoridades judiciais e policiais não conseguem ter um conhecimento pleno do submundo do crime se não existir um contacto privilegiado com esta realidade. Assim, é possível fazer interligações, descobrir identificações, traçar objectivos, colmatar necessidades e, essencialmente, buscar a segurança contra qualquer tipo de ameaça, interna ou externa. Acredita-se que ao falar-se em produção de informações pode, em alguns sectores da sociedade, levar à reminiscência da recolha de notícias que era efectuada no período do Estado Novo, mas tal é completamente descontextualizado na sociedade actual. Os serviços e forças de segurança produzem *intelligence* com base nos princípios de um Estado de Direito Democrático e em absoluto respeito e salvaguarda dos direitos dos cidadãos.

Como evidenciado, as informações e a investigação criminal não podem ser assuntos distintos. Não são apenas os serviços de informações que produzem *intelligence*. As forças e serviços de segurança já possuem departamentos, núcleos ou gabinetes que fazem a produção de notícias, ou seja, que recolhem as

notícias, trabalhando-as de acordo com as necessidades estipuladas, levando-as ao órgão decisor.

A informação que chega às forças e serviços de segurança não pode ser rejeitada, independentemente da sua proveniência. Os programas de policiamento de proximidade, desenvolvidos essencialmente pela PSP, GNR e mais recentemente também a Polícia Municipal de Lisboa leva à recolha de inúmeras informações que podem levar à resolução de casos criminais que de outra forma não eram passíveis de ser desvendados sem este catalisador que é a população. O modelo de policiamento de proximidade, se conjugado com técnicas e táticas sistemáticas de recolha de informação que identifiquem os suspeitos, bem como os locais de maior incidência criminal, levará a Polícia a conhecer melhor o carácter multifacetado e dinâmico do crime, a melhorar os padrões de desempenho policial e a melhorar o sentimento de segurança dos cidadãos, prestando assim um melhor serviço, na linha da governança de segurança. Preconizamos que o policiamento orientado pelas informações aliado ao policiamento de base proximal poderá potenciar uma melhor adequação da resposta em termos operacionais, na prevenção, ordem pública e investigação criminal (Elias, 2008: 10).

De facto, a informação oriunda dos cidadãos é preciosa, é criteriosa, desvenda detalhes que os investigadores poderiam levar dias ou meses a solucionar. Porém, é informação que não se encontra trabalhada, sem filtros, em bruto, daí que deve ser analisada e desenvolvida, deve ser transformada de notícia em informação.

O conjunto de diligências no âmbito do processo penal, o qual se designa por investigação criminal, desenvolve constantemente informações criminais de acordo com a realidade criminal. A descoberta dos factos por parte da investigação criminal leva a que os seus agentes pesquisem, procurem ou se interroguem sobre: quem? O quê? Quando? Como? Onde? Porquê?. Logo, as

informações recolhidas poderão ser fundamentais para a resolução de inúmeros casos criminais. O cidadão pode facilmente responder a uma destas questões sem que exista envolvimento policial. Basta a observação a partir de uma residência. A frequência de um espaço comercial. A conversa com um vizinho. O diálogo com o carteiro, entre outras.

A observação efectuada pelo cidadão e comunicação dos factos presenciados a um órgão de polícia criminal, sob condição de anonimato, leva a que este se possa tornar num informador. Como visto, não é mais do que um cidadão que fornece informações a um polícia. A continuidade de relação e o anonimato é que se leva à designação de informador, não se podendo confundir a condição de informador com a de agente encoberto⁹¹.

Mas quem recruta quem? Será que é o investigador que recruta o denunciante ou vice versa? Responder a estas questões não é simples. Depende essencialmente da situação em causa. Pode ser o investigador que numa ocorrência ou por sugestão de outrem, procura determinada pessoa para que esta lhe possa indicar ou fornecer notícias. Não são raros os casos em que são os próprios denunciante a chegar a um departamento policial e a declarar essa manifestação de vontade em colaborar com a justiça, procurando qualquer elemento policial a quem possam dar informações ou questionado por um profissional em concreto, ou por indicação de um amigo, ou porque ouviram falar desse determinado agente ou até mesmo por ter tido um envolvimento com este em tempos passados e entender que o mesmo possui carácter e rigor profissional para recolher as notícias que admite transmitir.

⁹¹ Segundo o Ac. do TRP de 07/07/2016 (José Carreto) “é denunciante ou informador e não agente encoberto a pessoa que tem conhecimento que alguém planeia a prática de um crime e disso informa a polícia”.

Decerto que inúmeros polícias sustentam uma rede de informadores com variados meses, atrevendo-se a afirmar até anos, levantando-se a questão de como é feita esta gestão, como é sustentada esta relação.

Não foi verificado que as polícias portuguesas tenham uma gestão de informadores de carácter profissional. Ou seja, não existe um registo formal de cidadãos que se designem por informadores. A PJ e os Serviços de Informações já trabalham a gestão dos informadores, mas estes homens de confiança continuam a ser geridos a nível individual. O informador continua a ser do inspector ou do agente e não da instituição. A relação de confiança não é quebrada sob pena de que a informação se perca. O vazio legal sobre esta matéria leva a que a relação seja inteiramente entre o agente de segurança e o civil, sem que exista um controlo sobre tal prática, nem registo formal da mesma. Requer-se assim enquadramento legislativo e mecanismos de controlo externo e interno nas Forças e Serviços de Segurança para prevenir abusos e potenciar uma melhor gestão de informadores e consequentemente de informações.

Por diversas razões ou motivações, o informador, ainda antes de assumir esta caracterização tem de ser avaliado⁹². Não se menciona que o cidadão em causa tem de ser investigado, mas sim avaliado. Avaliado no sentido de se tentar perceber os seus intentos, perceber quais as razões que o levam a comunicar com as autoridades. Qual o seu passado e o seu envolvimento com os intervenientes do crime. A sua identidade deve ser conhecida dos superiores hierárquicos e o

⁹² Sobre este assunto a Europol efectuou um estudo sobre a gestão das fontes humanas de informação e evidenciou que no relacionamento com os informadores é relevante o cumprimento de quatro estados de organização, a saber: o primeiro refere-se à criação de um sistema nacional de gestão de informadores, que abarcava um responsável por todo o sistema, controlando e verificando a legalidade e eficácia do mesmo. O segundo estado cingir-se-ia ao registo dos informadores. O registo só seria possível após autorização de um nível superior ao dos indivíduos que supervisionam o recrutamento. Ainda no segundo estado deveria estar implícito as recompensas às fontes pelos serviços prestados. No terceiro estado implicava a composição dos supervisores dos “elementos de terreno”, ou seja, a composição de um núcleo de chefia e controlo, acima dos agentes que recolhem as notícias junto dos informadores. Por último, existiria um nível referente aos elementos que contactam directamente com os informadores, o qual sugere que para cada fonte humana de informação. (Europol, Covert Human Source (CHIS) Handling. European Union Manual on Common Criteria and Principle *opud* Pedro Nunes, 2015: 23).

seu registo deverá constar de uma lista de cidadãos que fornecem notícias a um órgão de polícia criminal. Os encontros entre o informador e o polícia jamais poderão ocorrer no interior das instalações da instituição de segurança. Não se verifica qualquer vantagem em se encontrarem no interior de uma esquadra de polícia ou na sede de um departamento da PJ. Por outro lado, deve ser em local público e nunca a sós. O elemento policial deve sempre se fazer acompanhar por mais um ou dois elementos policiais e que deverão ficar nas imediações. O contacto deverá ser remetido a auto e levado ao conhecimento dos seus superiores.

A fiscalização da relação agente-informador deve ser criteriosa. O investigador não pode utilizar a sua condição profissional para manter contactos com indivíduos duvidosos e justificar tal convivência com motivos de serviço. Levanta-se então a questão se o profissional não se pode relacionar com quem quer que seja. Pode. Mas não pode é abrigar-se numa investigação ou em fundamentações sem qualquer sentido, apenas por interesse próprio e de relacionamento social ou outro com indivíduos sobejamente conotados com o mundo do crime. Daí que a supervisão seja crucial. Não deve ser mantida uma relação com o informador sem que isso traga benefícios para a segurança. Não qualquer hipocrisia nesta tomada de posição, a relação deve ser profissional e não social. Se não é profissional, então não pode haver um relacionamento que envolva as instituições de segurança. Concluindo, o que se pretende demonstrar é que a supervisão poderá excluir alegadas relações pouco profissionais entre informador-investigador, camufladas sob o princípio da segurança e justiça, mas que em rigor nada revelam de substancial interesse para sociedade.

Como referido, os informadores podem ser potenciais criminosos, podendo até estar sob vigilância policial de outra força que não a do agente informado. Os encontros em local público, com acompanhamento policial e com relatório dos factos levarão a que em sede de inquérito do informador, o agente

informado possa comprovar que tal encontro apenas se cingiu à recolha de informações e não qualquer pacto ilícito.

As notícias recebidas deverão ser analisadas. Deve haver uma preocupação de decomposição do que foi transmitido pelo informador. O agente policial não poderá encarar as notícias recolhidas como a verdade dos factos. Olvida-se o modo em como a notícia foi recolhida. Desconhece-se os verdadeiros intentos do informador. A confiança nas informações prestadas, caso não sejam devidamente dissecadas, podem comprometer o trabalho de investigação, uma operação policial ou, no limite, colocar em causa a integridade física dos elementos policiais.

Mais, no diálogo entre o informador e o agente da autoridade é crucial que o civil entenda que o controlo da investigação é feita pela polícia e não pelo mesmo. O elemento policial, em caso de recolha de boas informações ou de um longo período de relação informador-polícia, não pode deixar que a gestão do relacionamento seja feito pelo informador. A convivência entre estes deverá estar balizada e limitada aos interesses que decorrem da prossecução da justiça. Não se admite que o elemento policial prive com o informador mais do que o necessário para a investigação que detém ou em virtude das suas valências profissionais. A investigação de um crime não poderá ser direccionada consoante as necessidades ou sugestões de um informador. O profissional de justiça terá que ter o carácter de estabelecer critérios e linhas de orientação para que o informador entenda que a sua posição é apenas de dar notícia, observar e recolher informação de forma a canalizar a mesma para quem de direito.

No âmbito de um inquérito, independentemente do processo ser de apreciação livre ou se encontrar em segredo de justiça, o elemento policial não deverá divulgar qualquer conteúdo do mesmo. A informação vertida no inquérito e de acesso ao instigador encontra-se sob segredo profissional, não devendo o

agente de segurança divulgar pormenores que possam levar ao comprometimento da investigação.

O segredo profissional mencionado abarca ainda métodos e práticas investigatórias. Ou seja, o elemento de contacto, por forma a ganhar a confiança do informador, não divulgará matérias de carácter institucional e de conteúdo operacional, tais como: métodos de investigação; formas de vigilância; instrumentos e viaturas utilizadas; identificações de agentes; práticas de investigação; características de seguimentos; meios de obtenção de prova disponíveis, entre outros.

A recompensa de um informador é uma das interrogações a que o agente de polícia ou de segurança se deverá colocar. A única recompensa possível para um informador é a descoberta da verdade, o restabelecimento da ordem e tranquilidade pública e a imposição da justiça. A atribuição de pequenas quantias monetárias, do pagamento de refeições, do carregamento de saldo em telefones móveis entre outros, são acções que o elemento policial não pode praticar. O polícia deve atender que aquela relação é profissional, não colocando em causa a sua ética profissional.

Outras condições existem no que diz respeito à gestão de informadores por parte dos Serviços de Informações em Portugal, as quais, também careceriam de um maior escrutínio por parte do Conselho de Fiscalização, apesar do enquadramento jurídico em vigor⁹³.

⁹³ Nos termos do art. 8.º, n.º 1, da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (LQSIRP), "o controlo do SIRP é assegurado pelo Conselho de Fiscalização, eleito pela Assembleia da República, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais. Para esse efeito, o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, nos termos do art. 9.º, n.º 1, da LQSIRP, acompanha e fiscaliza a actividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Nos termos do art. 34.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, os poderes de acompanhamento e de fiscalização do CFSIRP também incidem sobre as actividades de produção de informações das Forças Armadas, da competência da CISMIL. A LQSIRP prevê competências específicas do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, no art. 9.º, n.º 2, da LQSIRP.

Numa abordagem internacional, verifica-se que em outros Estados as informações relevantes são ressarcidas de quantias pecuniárias. Desde logo, o ordenamento jurídico francês permite a recompensa monetária em caso de informações, assim como até uma redução da pena caso o denunciante esteja acusado de alguma infracção criminal.

Na Grã-Bretanha também é frequente a atribuição de compensações face a informações criminais. De facto, neste Reino é entendido que as quantias monetárias atribuídas compensam a redução do sentimento de insegurança, assim como os meios materiais e as libras apreendidas.

Nos Estados Unidos da América sob objectivo de recolha de informações, é possível efectuar acordos com as autoridades para redução da pena, assim como receber recompensas financeiras pelas denúncias efectuadas. Face ao avultado número de informadores e informações, existem indivíduos que apenas se dedicam à recolha de notícias e remessa à polícia, levando-se a crer que alguns dos denunciantes possam ser “profissionais” no ofício.

O entusiasmo e a motivação que um elemento policial poderá demonstrar face às informações que recolhe, o que potencialmente levará a uma detenção ou apreensão relevante, não deve levar a que este tome uma atitude menos profissional face ao informador. A ética e a moral deverão estar sempre presentes na sua conduta com o homem de confiança. Deverá ter a capacidade de separar o seu entusiasmo do relacionamento que mantém com o emissor das notícias. Apresentará uma postura cordial e de responsabilidade, sem nunca esquecer os valores éticos com que se pauta um elemento que é imagem do Estado.

A atribuição de recompensas monetárias a título individual não é admissível. Assim como a retribuição de favores. O elemento policial ao contemplar favores ao informador coloca seriamente em risco as normas éticas e

deontológicas pelas quais se deve reger. Caso o informador enuncie que pretende uma contrapartida para o fornecimento de informações, aí o agente policial não deverá perpetuar o contacto, pois inicia o percurso num caminho pantanoso, algo movediço, que poderá conduzir, no limite, à sua responsabilização penal. Refere-se ainda que no início e durante o relacionamento entre um polícia e o seu informador deve estar plenamente estabelecido que não existe qualquer protecção policial ao indivíduo e seus familiares ou amigos. Isto é, o agente de segurança deve estabelecer as regras desde início e não deixar que os diálogos que mantém com o indivíduo civil sejam uma justificação para que este incorra em qualquer incivilidade, contra-ordenação ou até mesmo ilícito criminal. Deve explicar que caso o indivíduo incorra em qualquer um dos cenários mencionados será tratado de igual forma a qualquer cidadão, não estando coberto por qualquer reduto excepcional de privilégios ou causas indultantes.

Afasta-se por completo qualquer tipo de contrapartida ao informador por parte dos elementos policiais, tais como: o aviso do polícia a outrem de uma operação policial; A possibilidade de o informador fugir aquando de uma “rusga”⁹⁴; a transmissão de informações sobre investigações e mandados de detenção sobre o informador e seus pares; ou o elemento policial ser “testemunha abonatória” do informador aquando este enfrenta um processo por contra-ordenação ou até mesmo criminal, são tudo tipos de recompensas a que os investigadores se devem abster de praticar.

Sobre o assunto agora elencado, não são raros os casos de informadores serem abordados por elementos policiais por sobre eles recaírem fortes suspeitas da prática de crimes, alegando de imediato que conhecem ou dão informações a um determinado elemento policial. Mais, existem relatos de informadores que foram detectados e investigados por forças policiais que não a que o visado

⁹⁴ O termo rusga designa uma operação policial de identificação de suspeitos, revista a pessoas e buscas a veículos, espaços comerciais e residências.

confidencia notícias e que em sede de inquérito declaram que a prática dos seus factos, obviamente ilícitos, se encontravam abrangidos no âmbito de uma acção encoberta e determinada pela polícia. Abrigando-se a uma espécie de agente infiltrado, sem que para isso esteja recrutado, autorizado e legitimado a tal conduta.

A conduta do informador pode corresponder apenas aos seus intentos. A gestão da relação, repete-se, não poderá ser deixada ao acaso. A direcção da investigação e das acções e produção de prova não podem ser dirigidas pelo informador, mas sim pelos elementos policiais. O informador na sua conjugação de interesses pode utilizar os meios coercivos do Estado para inclusive ilibar suspeitos de ilícitos criminais. Veja-se: o caso em que é investigado determinado indivíduo por tráfico de estupefaciente. O investigado é, por coincidência, amigo do informador. Este pode canalizar toda a informação prestada aos investigadores para que no dia da operação policial não seja encontrado qualquer vestígio do crime investigado e assim, perante o Ministério Público, cair todas as fundamentações suspeitosas sobre o investigado e levantar fortes probabilidades da sua absolvição no inquérito em curso.

A recolha de informações pode ser um percurso conturbado. O elemento policial, na maioria das vezes, não sabe o método utilizado na recolha das notícias. Confia no que lhe é transmitido e começa a trabalhar no desenvolvimento da notícia para colmatar as necessidades identificadas. Todavia, o informador pode até recair num método instigador para a recolha de informações. Pode, com a sua acção, criar um cenário criminal até ali não efectivado. Apresentam-se dois cenários, meramente académicos, da acção de um informador, a saber:

Hipótese A: Bráulio, informador há largos meses de um Agente da PSP, verifica que na Rua X, um indivíduo conhecido por Zumba trafica produto estupefaciente. Contacta com o elemento policial e fornece-lhe os dados

identificados. Para que o suspeito seja detido pela prática das suspeitas levantadas, permanece na Rua X todos os dias e denota os contactos que Zumba efectua, onde guarda o dinheiro proveniente do tráfico e ainda que tipo de estupefaciente transacciona.

No dia da operação policial que tem como objectivo a detenção de Zumba, desloca-se à Rua X e verifica a presença de Zumba na artéria mencionada. Contacta, via telefone, com o Agente da PSP e menciona que o visado ali se encontra. Com esta informação a operação inicia e Zumba é detido em flagrante delito por tráfico de estupefaciente.

Hipótese B: Ananias, farto de verificar o tráfico junto da sua residência, ele que tinha sido um ex-toxicodependente, decide denunciar Xóxó à GNR. Xóxó vendia estupefaciente aos alunos da escola secundária em frente à casa de Ananias. Iniciada a investigação, são frequentes os dados transmitidos por Ananias às autoridades.

Com os mandados de busca e detenção na sua posse, a GNR contacta com Ananias para que este verifique se Xóxó se encontrava a transaccionar estupefaciente. Sem conseguir dar uma resposta positiva aos militares e movido pela vontade de terminar com o flagelo, atribui cinco euros a um jovem que habitualmente contacta com Xóxó e determina-lhe que verifique se este tem droga, comprando-lhe uma dose. Com a transacção efectuada, o informador contacta com a GNR e é iniciada a operação que levou à detenção do principal suspeito do crime.

Perante as hipóteses demonstradas qual apresenta a função essencialmente de informador de polícia? Obviamente a opção A. No caso em apreço, o indivíduo identifica um ilícito, comunica-o ao órgão de polícia criminal competente e não tem qualquer intervenção activa na prática dos factos relativos ao suspeito.

Já o caso B é diferente. O cidadão em causa também recolhe as notícias e transmite-as. Todavia, no dia da operação policial e consoante a necessidade de dados para o início desta, não presencia qualquer facto ilícito. O próprio informador cria o ilícito. Incentiva a produção criminal a partir do momento em que fornece dinheiro para a transacção de estupefaciente. O informador teve noção da sua atitude e consumou-a através da provocação do crime.

A hipótese B é uma referência clara à acção de um informador que pode condicionar a produção legal de prova no âmbito de um processo-crime. O elemento policial apenas recebe a informação sobre se o investigado está ou não a cometer um ilícito, mas não tem noção de como o informador adquiriu essa notícia. O agente da justiça pode ser induzido em erro e o investigado alvo de uma instigação o qual não se coaduna com a acção de um informador, mas sim de um agente provocador.⁹⁵

A doutrina reconhece que a actuação do agente infiltrado e do agente provocador é muito ténue. Porém, o informador jamais pode ter uma conduta que se enquadre na do agente provocador. A utilização de um informador poderá trazer inúmeros benefícios para a investigação de um caso. Contudo, desconhecer o modo em como a informação é recolhida pode condicionar a investigação e até a própria carreira do elemento policial, levando a que o método utilizado se

⁹⁵ O STJ em 30/10/2002 (Pires Salpico) verificou uma situação muito semelhante com o exemplo agora apresentado. O douto Tribunal entendeu que a conduta do particular não se consubstancia com a do agente provocador, uma vez que o comprador colaborara com as autoridades “espontânea, voluntária e desinteressada”, pois já era consumidor de drogas, não criando qualquer cenário criminal ao investigado, mas comprovando-se um facto que ocorreria, mesmo sem intervenção da polícia de investigação. Ora quanto aos factos e argumentos relatados discorda-se de tal decisão do STJ. Entende-se que a conduta do particular condiciona claramente o desenvolvimento ilícito do investigado. O comprador anui à sugestão da força de segurança e provoca o ilícito. O crime de tráfico só ocorrera porque o provocador solicitou o estupefaciente ao investigado. Esta posição é acompanhada por Ana Justo o qual refere que a solicitação da polícia em acarretar o ilícito não é imparcial, uma vez que existe o objectivo de proceder à detenção em flagrante do provocado. A autora refere ainda que a conotação da vontade do comprador tem de ser afastada, visto que coloca em causa a presunção de inocência do colaborador ao entender que este já tinha a pretensão para transgredir, comprando estupefaciente. (2006: 509). Corroborando esta mesma posição, o Ac. do STJ de 13/01/1999 (Duarte Soares) entende que o indivíduo que é comandado pela polícia e induz outrem a delinquir para que assim se possa recolher provas mais facilmente não é um agente infiltrado, mas sim provocador.

enquadre num método proibido de prova. A actuação é dolosa visto que o informador conhece o ilícito, sabe os seus pressupostos e reconhece o resultado do investigado sobre surpreendido no cometimento do crime.

No que respeita ao dolo, não suscita dúvidas que no caso do agente provocador este actua com dolo, pois prepara e executa a prática ilícita, está presente o elemento intelectual e volitivo do dolo, previsto no art. 14 do CP, o qual se pode afirmar que no agente instigador trata-se sobretudo de dolo directo. Existe o intuito de criar um resultado típico, e essa vontade pressupõe conhecimento, o indivíduo tem noção e admite as consequências que a sua actuação possa produzir.

Quanto ao informador, entende-se que este não actua com qualquer dolo nas informações que presta. Para o informar actuar com dolo, teria que ter qualquer participação no crime, o que deixaria de ser informador passando para instigador ou autor do crime. Poderá surgir a hipótese de o informador actuar com dolo eventual sobre as informações que fornece aos órgãos de justiça, porque prevê a efectividade de um cenário se concretizar, neste caso a detenção e acusação do investigado. Porém, não se acompanha este raciocínio uma vez que, conforme o n.º 1 do art. 14.º do CP, age com dolo aquele que tiver uma actuação com a intenção de a realizar, quanto a factos que consubstanciem a prática de um crime. Logo, a acção de um informador de polícia não se constitui como um facto punível. Caso o faça não consubstancia esta figura dos homens de confiança.

O art. 26.º do CP institui que a autoria de um crime não é apenas referente ao autor directo do mesmo. Refere mesmo a autoria por conta de outrem, quem toma parte directa na acção e ainda aquele que, dolosamente, determina a prática a outro de um ilícito, desde que exista a execução da ilicitude ou a tentativa da prática do crime. O provocador enquadra-se neste tipo de cenário. Não é um cúmplice, art. 27.º do CP, mas sim um verdadeiro autor, uma vez que se percebe

que a criação de todo o cenário criminal foi através do instigador. Caso este não tivesse tal comportamento, o autor material do crime não o teria cometido. O legislador teve necessidade de prever a instigação, uma vez que esta é uma forma subsidiária do cometimento do crime, visto que comanda a acção do autor, influi na decisão deste e encaminha-o até à ilicitude.

O vazio legal quanto à utilização das fontes humanas de informação criminal pode levar a que a sua utilização possa ser penosa para o investigado, assim como para o investigador. Num Estado que é o guardião dos direitos, não pode ser o próprio Estado a permitir ofensas aos direitos dos cidadãos. Urge, assim, conforme se referiu, a previsão legal desta matéria e o estabelecimento de mecanismos de controlo externo e interno para a gestão de informadores nos diversos OPC.

A actividade investigatória deve limitar-se ao estritamente necessário e mostra-se apta para o efeito. Os métodos e técnicas da investigação criminal devem atender aos corolários do princípio da proibição do excesso e da proporcionalidade, deve ser adequada, pois só devem ser usadas medidas restritivas legalmente previstas a cada caso em concreto. As medidas adoptadas pelos investigadores não podem ser desproporcionais ou excessivas em relação aos fins, pois aí não cumpririam o princípio da proporcionalidade.

5.2 Das Questões Éticas e Deontológicas

A busca da justiça irá sempre colidir com os direitos e interesses da população. O respeito pelo dos direitos e interesses legalmente protegidos pelos cidadãos, emerge do n.º 1 do artigo 272º da nossa Constituição. É dever do Estado, proteger os diferentes direitos que estão associados aos cidadãos, não só defendendo-os, mas também protegendo-os face a qualquer tipo de ameaça, onde

também não os pode ofender.

É importante referir que o princípio da prossecução do interesse público é outro dos interesses protegidos pelos elementos policiais, devendo apartar-se da prossecução de interesses privados.

É relevante referir o princípio da justiça⁹⁶, consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da nossa Constituição e no n.º 6 do CPA, que é vinculativo quanto a critérios de justiça material, sendo de destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, da proporcionalidade e da boa fé. No fundo, o princípio da justiça é a junção de todos os princípios da actuação policial, pois a justiça é um dos corolários da actuação policial, de modo a que a Polícia promova a segurança interna, a ordem e tranquilidade pública e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O princípio da boa fé, um princípio fundamental na actuação de um agente da autoridade, consta da parte final do n.º 2 do artigo 266.º da CRP, assim como do artigo 6.º do CPA. Este princípio surge pela necessidade de criar um clima de confiança e previsibilidade no seio da administração pública.

A dignidade da pessoa humana, reconhecida pelo preâmbulo da DUDH como fundamento da liberdade, da justiça, da paz no mundo, apresenta-se assim como princípio estruturante do nosso Estado e como fundamento do direito à vida, à integração física e moral, à liberdade e à segurança quer pessoal, quer colectiva. O respeito pela dignidade da pessoa humana, é impulsionada através da segurança, da ordem e da tranquilidade pública, tendo uma acção que se assegura eficaz na protecção do cidadão contra qualquer tipo de ameaça, sejam

⁹⁶ Sobre o conceito de justiça, Chaim Perelman entende que tal concepção pode ser entendida como a modelação mais elementar de aritmética e física: querer-se-ia que as decisões justas fossem consoante uma pesagem, uma medição ou um cálculo. A aplicação de regras justas podem, segundo o autor, cingir-se simplesmente no trato que o sujeito tem com o seu semelhante descrevendo: “Não faças a teu semelhante o que não desejarias que ele te fizesse. Age para com teu semelhante como desejarias que ele agisse contigo. Não exijas de teu semelhante senão o que tu mesmo estás disposto a realizar.” (1996: 70).

ameaças internas ou externas, que possam por em causa a vida ou a integridade física.

A proporcionalidade da actuação policial é entendida na medida em que a razoabilidade de recolha de prova ou de intervenção policial seja admissível, mas sem que para isso sejam admitidos todos os métodos para alcançar os fins delineados.

Com redacção na CRP⁹⁷ e CPA⁹⁸, a proporcionalidade deve ser o garante que a actividade policial não ofenda os direitos dos visados. Ou seja, as restrições usadas deverão corresponder aos fins estabelecidos, sem que para isso se ultrapasse as medidas excepcionais previstas. Acompanha-se José de Melo Alexandrino quando entende que o fundamento do princípio da proporcionalidade visa apurar o equilíbrio na relação entre a importância do fim desejado e a gravidade do sacrifício que será colocado. A medida pode ser adequada e necessária, mas mesmo assim tornar-se excessiva, intolerável ou desproporcional face ao direito em questão. (2010: p. 127).

O princípio da igualdade⁹⁹, art. 13.º da CRP, cinge-se ao ideal que aos olhos da Lei todo o cidadão é igual. Todos têm a mesma dignidade social. Todo o cidadão tem um tratamento semelhante aos seus pares, não podendo ser encarado de forma desigual, devido a ter características distintas.

No contexto policial e de recolha de prova o princípio da igualdade refere-se à igualdade de aplicação do direito, independentemente de quem seja o visado ou investigado. Não pode o elemento policial efectuar juízos de valor, aplicando as normas sem que se faça distinções face aos destinatários.

⁹⁷ Art. 18.º, n.º 2 e art. 266.º, n.º 2 da CRP.

⁹⁸ Art. 5.º, n.º 2 do CPA.

⁹⁹ Miguel Faria determina que a igualdade é um elemento apaziguador das relações humanas, tendo um papel relevante na realização integral do homem na sociedade moderna. “Na caminhada histórica para a igualdade real, começou-se pela igualdade de direitos; depois veio a luta pela igualdade de meios e de oportunidades para todos; e agora exige-se até a igualdade de resultados”. (2001: 114).

A defesa dos direitos e a prossecução da justiça são princípios basilares da conduta policial, quer no âmbito da investigação criminal, como nas demais finalidades das forças e serviços de segurança. O elemento policial deve ter tais princípios sempre presentes quando contacta com o cidadão, quaisquer que seja a realidade apresentada.

A utilização de meios de obtenção de prova deverá corresponder aos princípios acima elencados. O investigador, revestido de ética policial¹⁰⁰ deverá se afastar de qualquer comportamento que possa colocar em dúvida a sua conduta moral.

Ao ser estabelecido a suspensão de direitos em prol de valores substancialmente superiores, não poderá o elemento policial incumbido da suspensão de tais direitos, tomar um comportamento excessivo e proibido, mesmo que a sua acção esteja revestida de métodos fulcrais de recolha de prova. Desta forma, o investigador não pode utilizar métodos obscuros e fora da órbita da legalidade para que possa recolher indícios ou meios de prova que visem a condenação do investigado.

O Estado para que possa responsabilizar um cidadão de uma conduta que não se coaduna com a vivência em sociedade, não pode o próprio Estado tomar comportamentos ilegais para a condenação dos mesmos comportamentos. A expressão de Sybil Sharpe – *“find a thief to catch a thief”*, é totalmente demonstrativa do que não pode acontecer com a acção de um investigador face ao investigado (Sybil Sharpe *opud* Isabel Oneto, 2005: 92).

Primeiro há que atender que o investigado, mesmo sendo suspeito da prática de um crime, tem direitos, os quais não são afastados face à sua conduta

¹⁰⁰ Quanto à ética policial, Germano Marques da Silve entende-a como um ramo da ética profissional, mas como outras prerrogativas, pois aos policas devem-se exigir o mesmo que aos demais, “acrescentando-lhes as exigências ligadas às características da profissão, às suas funções e às circunstâncias em que devem decidir e agir”. (2001: 20).

ilícita. Em segundo lugar, os meios e métodos utilizados na investigação têm que se revestir de legalidade, pois caso assim não aconteça são métodos proibidos de prova, o qual conduzirá a meios de prova nulos. Em terceiro, levanta-se a questão da própria conduta do investigador, isto é, num profissional ao qual se exige competência e exemplo, fruto da sua formação ética e moral, não poderá este se eximir de todas as normas reguladoras da sociedade e dos direitos que os cidadãos possuem para recolher meios que possam levar à acusação do investigado.

5.3 Do Infiltrado ao Encoberto

A investigação criminal comporta o conjunto de diligências que visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, conjugar provas para incriminar ou inocentar os visados. Em sentido amplo, a investigação criminal compreende todo o tipo de diligências levadas a cabo pelas instâncias da justiça que pretendam averiguar um determinado número de interrogações que se levantaram devido a um determinado comportamento que levou ao cometimento de um crime¹⁰¹.

Como referenciado, a utilização de informadores de polícia não se encontra regulamentada. Não existe qualquer tipificação legal que defina a utilização deste meio de obtenção de notícias. Logo, a utilização de informadores pode envolver qualquer força ou serviço de segurança que tenham prerrogativas de órgão de polícia criminal.

¹⁰¹ Sendo a criminalidade um factor cada vez mais complexo, os métodos de investigação criminal tem de ser mais precisos

As competências de investigação criminal não são similares para todas as polícias. Se a PJ é um corpo superior de polícia criminal¹⁰², o qual tem a competência reservada de investigação da criminalidade violenta e grave, como é o caso de crimes de homicídio, sequestro e tráfico de estupefaciente internacional, assim como de quaisquer investigações delegadas pelo Ministério Público¹⁰³. Os restantes órgãos de polícia criminal têm competência de averiguação de todos os crimes que não estejam reservados a outras polícias de investigação¹⁰⁴.

No que concerne à utilização de informadores, entende-se que tanto a PJ como os restantes órgãos de investigação utilizam-nos para a descoberta de factos num inquérito, assim como, no caso da PSP e GNR, para a recolha de informação face a incivildades ou até no âmbito da prevenção criminal.

Note-se que o Regime das Acções Encobertas apenas refere a PJ como o órgão de investigação com capacidade de utilização desta figura, conforme o n.º 2 do art. 1 do RJAÉ. Contudo, o n.º 2 do art. 188.º da Lei n.º 23/2007 de 04 de Julho refere que o SEF também pode desenvolver acções encobertas, apenas e só, em crimes referentes à imigração ilegal. Não existe qualquer referência sobre se o SEF actua na dependência da Polícia Judiciária ou se a título individual. Contudo, entende-se que o desenvolvimento de uma acção encoberta no âmbito dos crimes envoltos à imigração ilegal é de especial complexidade, devendo então ser investigados e desenvolvidas métodos encobertos apenas pelo SEF.¹⁰⁵

¹⁰² Art. 1 da Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto.

¹⁰³ Art. 7 da LOIC.

¹⁰⁴ Art. 6 da LOIC.

¹⁰⁵ Os restantes órgãos de polícia criminal encontram-se vedados ao desenvolvimento de acções encobertas. Mas, mediante o inquérito em investigação, um elemento da PSP ou GNR pode participar numa intervenção deste tipo, como demonstra o n.º 2 do art. 1 do RJAÉ quando enuncia “funcionário de investigação criminal”.

Seguindo este preceito, entende-se que está completamente vedado a execução de acções encobertas, o qual pressupõe a utilização de agente infiltrado, por qualquer outra Polícia que não a PJ ou o SEF.

As acções de investigação criminal levadas a cabo pelos restantes órgãos de polícia criminal referem-se apenas e só no âmbito da recolha de notícias.

A utilização do agente encoberto no âmbito de um inquérito ou no âmbito da investigação criminal não constituirá qualquer acção encoberta, mas sim uma diligência que visará a recolha de meios de prova ou recolha de indícios ou notícias face às necessidades levantadas.

Com este preceito surgirá a interrogação sobre qual a diferença entre a utilização de um agente infiltrado por parte da PJ e a acção de um agente encoberto por parte da PSP ou da GNR. Apraz-se dizer que desde logo o diploma legal que rege a acção encoberta por parte do infiltrado. Em seguida, a criação própria da figura do infiltrado, com todas as características e prerrogativas que daí advém, como é o caso da criação de identificação fictícia a introdução no submundo do crime e os actos produzidos pelo agente que a finalidade de produção de prova.

O encoberto não cria uma personagem, pode representar uma personagem no âmbito da sua recolha de notícias. Pode eventualmente tentar não ser conotado com um agente da autoridade e criar um cenário de ilusão no âmbito da sua função, mas não desenvolve uma relação com os investigados e demais. Não pode participar nos actos preparatórios do crime. Não pode ter qualquer intervenção activa no desenvolvimento do ilícito. Pode simplesmente observar e recolher toda a informação que seja crucial para a descoberta da verdade e para a reconstituição do puzzle investigatório.¹⁰⁶

¹⁰⁶ Denote-se que em ambas as figuras, não se refere que qualquer um destes pode criar o cenário criminal, que pode desenvolver meios e formas de introdução do investigado na produção do crime, o

Note-se que o agente encoberto pode facilmente ser reconhecido pelos investigados quanto à sua condição policial. Embora desenvolva uma missão de investigação criminal, este não deixa de pertencer a uma força uniformizada e hierarquizada. Pois poderá ter que cumprir outro tipo de missão, uniformizado¹⁰⁷, que irá desconstruir todo o envolvimento criado para a recolha de notícias por parte do investigador, o que jamais acontece no caso do agente infiltrado.

No decurso da actividade das figuras mencionadas, estas partilham a particularidade de não poderem ter qualquer tipo de comportamento desviante à real missão dos quais estão incumbidas. Se no caso do agente encoberto não poderão restar dúvidas face à sua conduta não constituir uma intromissão na acção dos visados. Já o agente infiltrado, fruto da realidade em que está inserido pode, eventualmente, produzir comportamentos desviantes que não se enquadrem no âmbito investigatório e que até não possam ser responsabilizados, conforme documenta o n.º 1 do art. 6º do RJAE.

O referido número entende que não pode existir responsabilização face ao cenário criado pelo agente em relação ao crime, desde que exista a devida proporcionalidade com os fins definidos. Ora o comportamento que seja ilícito e que não esteja revestido de absoluta necessidade e proporcionalidade aos fins da acção encoberta, não pode ser valorado, assim como é, desde logo, uma ofensa a dignidade da pessoa humana, podendo ser, inclusive, considerado um meio de prova proibido, produzido com fins totalmente adversos aos reais princípios da investigação criminal¹⁰⁸.

Segue-se Guedes Valente quando enuncia que a consagração do regime do agente infiltrado duplica “a responsabilidade daqueles que investigam”, visto que

qual não corresponderia a qualquer figura enunciada, mas sim à do agente provocador, como anteriormente foi reflectido.

¹⁰⁷ Exemplifica-se o caso de uma parada militar de comemoração da força de segurança. A situação de segurança a uma entidade privada ou até uma acção de formação de carácter policial.

¹⁰⁸ Art. 126.º, n.º 2 do CPP e possível violação do disposto no art. 32.º, n.º 6 da CRP.

um Estado de Direito Democrático, “baseado na dignidade da pessoa humana, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais – artigos 1.º e 2.º da CRP -, não pode admitir que a justiça actue por meios ilícitos, sob pena de a justiça e os criminosos se distinguirem apenas pela quantidade e não pela qualidade”. (2009: 546 e ss.)

Conclusão

A criminalidade em geral tem vindo a evoluir num mundo crescentemente globalizado, complexo e reticular, onde também as novas formas de cibercriminalidade assume contornos de gravidade e de perigosidade para a estabilidade dos Estados de Direito Democrático. Os métodos e modos de actuação diferem cada vez mais, aperfeiçoando-se, de modo a ludibriar os investigadores criminais. Os delinquentes da criminalidade violenta e grave desenvolvem ainda mais competências para que os seus intentos produzam efeitos e dificilmente se descubram meios de prova que possam levar à sua identificação e condenação.

O Estado, guardião dos direitos, acompanha a evolução da criminalidade e estuda-a para que a possa combater com exactidão e anteveja situações semelhantes. Os desafios são cada vez maiores e apesar do crescente protagonismo de actores supra-estaduais, multinacionais privadas, poderes erráticos, etc., o cidadão continua a depositar a sua confiança no Estado para que possa promover a sua liberdade e segurança e exige medidas precisas para os problemas que vivencia ou que lhe chegam por conhecimento.

No âmbito da segurança interna, e também externa, a recolhida de informação apresenta-se como um tópico fundamental para o conhecimento dos perigos e das fragilidades que podem afrontar a segurança. Mas não só. O tratamento das informações deixou de ser um universo exclusivo dos serviços de segurança. A investigação criminal subentende também o tratamento de informação para a recolha de prova, averiguação da existência de um crime e os seus autores.

As polícias, cientes da necessidade de informações, vêm dando prioridade ao tratamento das informações como factor fundamental ao desenvolvimento das suas missões. Quer no âmbito da prevenção, como da investigação criminal, o

conhecimento do outrem passou a ser um carácter que qualquer gestor ou investigador não descoram.

A resolução de inúmeros crimes, passa em diversos casos, pela recolha de informações criminais e análise das mesmas. Os denunciante, colaboram e apresentam factos, os quais sem a sua colaboração os investigadores não tomariam conhecimento.

Assim, identifica-se que a informação é extremamente relevante para os fins de investigação criminal. Contudo, esta mesma informação tem de ser trabalhada, obedecendo a um ciclo de análise que possa colmatar as necessidades identificadas.

Na investigação criminal, a recolha de informações nem sempre é fácil. O receio de represálias é significativo e são poucas as pessoas que assumem o papel de testemunha num inquérito. Aquelas que desejam anonimato, ou colaboram uma única vez ou se assumem como fontes humanas de informação por possuírem notícias com interesse de forma cíclica.

Por ausência de imperativos legais, verifica-se que a gestão dos informadores não se encontra totalmente clarificada. Se ao passo que a PJ já caminha para uma gestão mais estruturante face aos informadores, a PSP, e ao que se conseguiu apurar também a GNR, não possuem qualquer regime interno de administração das fontes. Não existindo qualquer norma, a relação pode ser tumultuosa. Tumultuosa na medida em que fica ao encargo do investigador a relação entre este e o informador. Não existe qualquer controlo desta mesma relação por parte das chefias do investigador. Desconhece-se quais as verdadeiras razões quanto à colaboração do informador, assim como se existe alguma compensação do investigador para com o denunciante. Logo, assume-se como verdadeira a hipótese da relação entre o polícia e a fonte humana ser perigosa,

que sem qualquer controlo externo e interno pode comprometer a ética profissional do agente da autoridade como até a produção de prova no inquérito.

Nesta senda, as acções encobertas assumem um potencial de relevo no âmbito da recolha de prova e de informação criminal. São um meio de obtenção de prova. O n.º 1 do art. 20.º da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional eleva a utilização das acções encobertas como um meio regularmente eficaz na luta contra o crime organizado.

A acção deste meio de investigação permite a introdução de um elemento policial, ou eventualmente um terceiro, no seio da organização criminosa. Possibilita a recolha de informação e de meios de prova, o qual sem este instrumento de investigação dificilmente seria possível.

É deveras significativo a utilização do agente infiltrado como meio de obtenção de prova, pois consegue estar onde mais nenhum elemento da justiça consegue. Ouve o que qualquer outro meio de obtenção percepção. Localiza, apreende, identifica, monitoriza, analisa e estabelece padrões que jamais outro meio o conseguiria de forma tão eficaz e célere.

Verificou-se então que a acuidade das acções encobertas colide com os direitos do investigado. O agente infiltrado está onde mais ninguém está e assume uma figura virtual perante o denunciado. Embora não recaia nos métodos proibidos de prova, a utilização do agente infiltrado coloca em interrogação vários princípios constitucionais, devendo a autorização da sua admissibilidade constituir a *ultima ratio*, fazendo-se uma ponderação face à necessidade e proporcionalidade dos fins destinados e as ofensas que possam recair sobre o visado da investigação.

O recurso aos homens de confiança¹⁰⁹ reflecte-se num meio de obtenção de prova crucial. Não se apoia a utilização destes em qualquer tipo de criminalidade e como meio recorrente de investigação. Mas sim em investigações complexas, onde outros meios e métodos não vingaram e a acção destas figuras possam ser a única forma de acusação dos suspeitos.

Quanto ao tema dissecado, futuramente, proponho-me efectuar o estudo quantitativo e qualitativo sobre a utilização dos homens de confiança no âmbito do inquérito, com incidência sobre as Polícias com mais representatividade investigatória, tendo em conta a relevância desta matéria para a investigação criminal e para a prevenção e combate às formas mais graves de criminalidade.

¹⁰⁹ Quando se entende a utilização dos homens de confiança, entenda-se o recurso ao informador de polícia, agente informador e encoberto. Afasta-se por completo o agente provocador no âmbito da investigação criminal.

Bibliografia

Afonso, Diogo Correia, *O Regime dos Conhecimentos Fortuitos Provenientes das Escutas Telefónicas*. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007.

Aguilar, Francisco, *Dos Conhecimentos Fortuitos Obtidos Através das Escutas Telefónicas*, Coimbra: Almedina, 2006.

Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa Editora, 2008.

Alexandrino, José de Melo, *Direitos Fundamentais. Introdução Geral*. Cascais: Principia, 2010.

Almeida, João Paulo, *O Sistema de Informações como instrumento da Estratégia Total. O Caso Português*. Lisboa: Instituto Universitário Militar, 2002.

Andrade, Manuel da Costa, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

Antunes Dias, M., *Liberdade, Cidadania e Segurança*. Coimbra: Almedina, 2001.

Bacelar Gouveia, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Volume I, 5ª Edição*. Coimbra: Almedina, 2013.

Beccaria, C., *Dos Delitos e das Penas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

Blanco de Moraes, C., *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Braz, José, *A Investigação Criminal – A organização, o método e a prova – Os desafios da nova criminalidade*. Coimbra: Almedina, 2009.

Burdeau, Georges, *O Estado*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1970.

Caetano, Marcelo., *Manual de Direito Administrativo*. II Volume, 10^a Edição, 6^a reimpressão, Coimbra: Almedina, 2004.

Canotilho G., e Moreira, V., *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3^o Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

Cardoso, Pedro, *As Informações em Portugal*, 1^o Edição, Lisboa: Gradiva, 2004.

Cardoso, Vizela, “*As Informações em Portugal (Resenha Histórica)*”. In Estudos de Direito e Segurança, Volume I, Coord. Jorge Bacelar Gouveia e Rui Pereira, Coimbra: Almedina, 2014.

Castro Mendes, João, *O Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa, Ática, 1961.

Castro Mendes, João, *Introdução ao Estudo do Direito*. Lisboa: Pedro Ferreira, 1997.

Cavaleiro Ferreira, Manuel, *Curso de Processo Penal*. Volume I, Lisboa: Editora Danúbio, 1986.

Clemente, P., *Da Polícia de Ordem Pública*. Lisboa: Governo Civil de Lisboa, 1998.

Clemente, Pedro, *As Informações Policiais – Palimpsesto*. Lisboa: ISCPSI, 2007.

Clemente, Pedro, “*Polícia e Segurança – Breves Notas*”. In Lusíada. Política Internacional e Segurança. N.º 4, Lisboa, Universidade Lusíada, 2010.

Conceição, Ana Raquel, *Escutas Telefónicas, Regime Processual Penal*. Lisboa: Quid Juris, 2009.

Correia, Eduardo, *Direito Criminal II*. Coimbra: Almedina, 1988.

Costa, Eduardo Maia, “*Acções Encobertas (Alguns Problemas, Algumas Sugestões)*”. In Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

Cunha Rodrigues, José, «Recursos» - Apontamentos de Direito Processual Penal. II Volume, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1992.

Damião da Cunha, Manuel, “*Da autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal*”. In II Congresso de Processo Penal, Coord. Manuel Guedes Valente, Coimbra: Almedina, 2006.

Dias, Mário Gomes, *A Polícia Face à Sociedade*. Polícia Portuguesa, n.º 90, Novembro/Dezembro, Lisboa: PSP, 1994.

Elias, Luís, *Dimensões Securitárias na Contemporaneidade*. Lisboa: ISCPSI, 2015.

Elias, Luís, *O Policiamento de Proximidade num Contexto de Nova Governança da Segurança*. Trabalho Modular do Curso de Direcção e Estratégia Policial. Lisboa: ISCPSI, 2008.

Esteves, Pedro, “*Estado e informações: uma perspectiva sistémica*”. In *Informações e Segurança – Estudos em honra do General Pedro Cardoso*. Coord. Adriano Moreira. Lisboa: Prefácio, 2013.

Eugénio, António, “*Da Teleguerra ou da Urgência de Pensar o Futuro*”. In *Revista Militar*, Vol. 52, n.º 8-9, Agosto-Setembro, 2000.

Faria, M., *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*. I Volume, 3ª Edição revista e ampliada, Lisboa: ISCPSI, 2001.

Fernandes, António José, “*Poder Político e Segurança Interna*”. In *I Colóquio de Segurança Interna*, Coord. Manuel Guedes Valente. Coimbra: Almedina, 2005.

Fiães Fernandes, L., “*A Insegurança e as Políticas Públicas de Segurança*”. In *Estudos de Direito e Segurança*. Volume II, Coord. Jorge Bacelar Gouveia e Rui Pereira. Almedina: Coimbra, 2014.

Fiães Fernandes, Luís, *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: ISCPSI, 2014.

Flores, Francisco Moita, *Teoria da Investigação Criminal – A Arte de Ser Detective*. Amadora: Leya, 2015.

Gíria, João, *Dos Conhecimentos Fortuitos no Contexto das Buscas Domiciliárias – Da Relevância dos Conhecimentos Fortuitos e Sua Valoração*, policopiado, ISCPSI, Lisboa, 2010.

Gonçalves, F. e Alves, M., J., *A Prova do Crime – Meios legais para a sua obtenção*. Coimbra: Almedina, 2009.

González, J., *Seguridad Pública: Pasado, Presente y Futuro*, Revista de Documentación. Madrid: Ministério de Justicia e Interior, n.º 10, 1995.

Guedes, Armando Marques & Elias, Luís, *Controlos Remotos. As Dimensões Externas da Segurança Interna*. Lisboa: Edições Almedina, 2010.

Jesus, Francisco Marcolino de, *Os Meios de Obtenção de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2011.

Justo, Ana, “*Proibição da Prova em Processo Penal: O Agente Provocador. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 2002*”. In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16, n.º 3, 2006.

Leite, André Lamas, “*As Escutas Telefónicas – Algumas Reflexões em Redor do seu Regime e das Consequências Processuais Derivadas da Respectiva Violação*”. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

Loureiro, Joaquim, *Agente Infiltrado? Agente Provocador! Reflexões sobre o 1.º Acórdão do T.E.D. Homem – 9 de Junho de 1998*. Coimbra: Almedina, 2007.

Lourenço, Néilson, “*Violência Urbana e Sentimento de Insegurança*”. In Estudos de Direito e Segurança, Volume II. Coord. Jorge Bacelar Gouveia e Rui Pereira. Almedina: Coimbra, 2014.

Medeiros, Rúben, “*Estudo Exploratório das Informações na PSP*”. Separata, Revista Polícia Portuguesa, Ano LXV, II Série, Bimestral, n.º 134, Março/Abril, 2002.

Mendes, Paulo de Sousa, “*As Proibições de Prova em Processo Penal*”. Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Coimbra: Almedina, 2003.

Meireis, Manuel Alves, *O Regime de Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1999.

Miranda, Jorge, *A Ordem Pública e os Direitos Fundamentais – perspectiva constitucional*. In REVISTA – Polícia Portuguesa, n.º 88, Julho/Agosto, 1994.

Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 3ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, Tomo III, 1994.

Miranda, Jorge, *Direitos Humanos e Eficácia Policial*. IGAI, Lisboa, 1998.

Moleirinho, Pedro, *Da Polícia de Proximidade ao Policiamento Orientado pelas Informações*. Tese Mestrado em Direito e Segurança, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2009.

Monte, Mário Ferreira, “*A Relevância da Actuação dos Agentes Infiltrados ou Provocadores no Processo Penal*”. In Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Universidade do Minho, Tomo XLVI, Braga, 1997.

Nandim de Carvalho, L., Pinto, N., e Almeida, P., Almeida, P., *Introdução ao Estudo do Direito e do Estado*. Universidade Aberta: Lisboa, 1998.

Nunes, Pedro, “*As Fontes Humanas dos Serviços de Informação*”, CEDIS, Direito, Segurança e Democracia, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, N.º 6, 2015.

Oliveira, Francisco da Costa, *A Defesa e a Investigação do Crime*. Almedina: Coimbra, 2008.

Oliveira, José Ferreira de, *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento – A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

Oneto, Isabel, *O Agente Infiltrado – Contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Pereira, Júlio, “*Segurança Interna: o mesmo conceito, novas exigências*”. In *Revista Segurança e Defesa*, N.º 3, Maio-Julho, Lisboa: Cegraf, 2007.

Pereira, Rui, “*As Informações e a Investigação Criminal*”. In *I Colóquio de Segurança Interna*, Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra: Almedina, 2005.

Pereira, Sandra, “*A Recolha de Prova pelo Agente Infiltrado*”. In *Prova Criminal e Direito de Defesa*. Coord. Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Coimbra: Almedina, 2013.

Perelman, Chaim, *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Queiroz, Cristina, *Direitos Fundamentais (Teoria Geral)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

Raposo, João, *Direito Policial*. Tomo I, Coimbra: Almedina, 2006.

Ratcliffe, Jerry, *Intelligence-Led Policing, in Trends & Issues in Crime and Criminal Justice*, nº248. Canberra: Australian Institute of Criminology, 2003.

Reis S., e Botelho da Silva, M., “*O Sistema de Informações da República Portuguesa*”. In *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, III-Lisboa (separata), 2007.

Rendeiro, Victor, *A Criminalidade Organizada, As Escutas Telefónicas e os Conhecimentos Fortuitos*. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009.

Roché, S., *Le sentiment d'insécurité*. Paris: PUF, 1993.

Rodrigues N., *A Segurança Privada em Portugal: Sistema e Tendências*. Coimbra: Almedina, 2001.

Santiago, Teófilo, *Informadores de Polícia – Entre a hipocrisia e a necessidade*. Lisboa: Centro de Documentação da Polícia Judiciária, 1993.

Santos, S., “*As Nações Unidas, a OTAN e a Política Externa e de Segurança Comum*”, In *Estudos de Direito e Segurança*, Volume II. Coord. Jorge Bacelar Gouveia e Rui Pereira. Coimbra: Almedina, 2014.

Sarmiento C., *Poder e Identidade – Desafios de Segurança*. In II Colóquio de Segurança Interna. Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente. Coimbra: Almedina, 2006.

Silva, Germano Marques da, “*Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos*”. Direito e Justiça – Revista da FDUCP, Volume VIII, Tomo 2, Lisboa, 1994.

Silva, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*. I Volume, 4ª Edição, Lisboa, Editorial Verbo, 2000.

Silva, Germano Marques da, *Seminário sobre Actuação Policial e Direitos Humanos*. In REVISTA *Polícia Portuguesa*, Ano LXIII. Série II, Bimestral, Setembro/Outubro, 2000.

Silva, Germano Marques da, *Ética Policial e Sociedade Democrática*. Lisboa: ISCPSI, 2001.

Sousa, António, F., *Actuação Policial e Principio da Proporcionalidade*. Lisboa: Revista do Ministério Público, Ano 19, Outubro/Dezembro, n.º 76, 1998.

Torres, José, “*A Investigação Criminal na PSP. Estratégia e Gestão Policial em Portugal*”. Coord. Manuel João Pereira e Joaquim Neves. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2005.

Tilley, Nick, *Problem-Oriented Policing and Crime Prevention*. London: Wilian Publishing, 2005.

Valente Dias, H., *Metamorfoses da Polícia – Novos Paradigmas da Segurança e da Liberdade*. Coimbra: Almedina, 2012.

Valente, Manuel Guedes, *Conhecimentos Fortuitos – A Busca de um Equilíbrio Apuleiano*. Coimbra: Almedina, 2006.

Valente, Manuel Guedes, *Processo Penal*. Tomo I, Coimbra: Almedina, 2009.

Valente, Manuel Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*. Tomo I, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009.

Enciclopédias

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira. Volume XXVIII, Lisboa: Editorial Enciclopédia, 1989.

Nova Enciclopédia Larousse, São Paulo: Círculo de Leitores, 1998.

Dicionário da Língua Portuguesa, 7ª Edição, Porto, Porto Editora, 2001.

Jurisprudência

- Ac. do STJ de 23/10/2002 (Leal Henriques), Proc. N.º 02P2133, URL: <http://www.dgsi.pt> (consultado em 28/04/2017).

- Ac. do TRL de 22/03/2011 (Nuno Gomes da Silva), Proc. N.º 2039/14.0 JAPRT, URL: <http://www.dgsi.pt> (consultado em 12/04/2017).

- Ac. do TRP de 07/07/2016 (José Carreto), Proc. N.º 2039/14.0 JAPRT, URL: <http://www.dgsi.pt> (consultado em 12/04/2017).

- Ac. do STJ de 13/01/1999 (Duarte Soares), Proc. N.º 1179/98, URL: <http://www.stj.pt> (consultado em 19/04/2017).

Índice

Resumo	VII
Abstract.....	VIII
Abreviaturas.....	IX
Introdução	XI
a) Contexto e enquadramento	XI
b) Justificação do Tema e Hipóteses	XII
c) Metodologia Adoptada	XIII
Capítulo I - O Poder do Estado e a Relevância da Prova	1
1.1 Do Estado.....	1
1.2 Da Segurança	4
1.3 Da Segurança Interna	9
1.4 Dos Direitos Fundamentais.....	11
1.5 Da Prova.....	13
1.6 Do Tema da Prova	14
1.7 Das Proibições de Prova	15
Capítulo II - Das Informações	19
2.1 Do Conceito de Informações	19
2.2 Do Ciclo de Produção de Informações	22
2.3 Da classificação de uma notícia.....	25
2.4 Das Informações e a Investigação Criminal	27
2.5 Das Informações Policiais.....	28
2.6 Do Policiamento Orientado pelas Informações	32

2.7	Das Fontes Humanas de Informação	33
Capítulo III – As Acções Encobertas e sua Valoração.....		40
3.1	Das Acções Encobertas.....	40
3.2	Dos Conhecimentos da Investigação	42
3.3	Dos Conhecimentos Fortuitos.....	45
3.4	Da Recusa de Valoração dos Conhecimentos Fortuitos	47
3.5	Da Valoração Absoluta dos Conhecimentos Fortuitos	48
3.6	Da Valoração Condicional dos Conhecimentos Fortuitos	49
Capítulo IV – Dos Agentes de Confiança e Investigação		51
4.1	Dos Homens de Confiança.....	51
4.2	Do Agente Infiltrado	54
4.3	Do Agente Encoberto.....	59
4.4	Do Agente Provocador.....	60
Capítulo V – Do Informador ao Investigador		65
5.1	Da Posição Tomada	65
5.2	Das Questões Éticas e Deontológicas	78
5.3	Do Infiltrado ao Encoberto	82
Conclusão		87
Bibliografia.....		91